

Instituto Superior de Economia e Gestão
Universidade Técnica de Lisboa

António Goucha Soares

Direito Comunitário

Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino
da disciplina

Lisboa
2001

SUMÁRIO

Introdução	4
1. A Disciplina	5
2. Objectivos	7
3. Programa	9
3.1. Tempo de ensino	11
3.2. Programa detalhado	14
4. Conteúdos	18
5. Métodos	59
5.1. Tipo de aulas	62
5.2. Avaliação de conhecimentos	64
6. Bibliografia	67

Nota Prévia

O texto que agora se disponibiliza como *Working Paper* do SOCIUS corresponde ao relatório de disciplina apresentado, no passado mês de Abril, para prestação de provas de agregação no Grupo IV (Ciências Sociais), Subgrupo C (Direito), as quais foram realizadas em Outubro, no Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Os relatórios de disciplina, apresentados para prestação de provas de agregação no ISEG, não se encontram, por regra, na parte acessível ao público da Biblioteca da Escola. Ao contrário do que sucede em outras instituições, como por exemplo nas Faculdades de Direito, onde este tipo de trabalhos é normalmente objecto de publicação.

O facto de o relatório em causa ter como objecto uma disciplina oferecida no âmbito dos programas de licenciatura do ISEG, onde conta com um número razoável de inscritos, parece justificar o interesse de o tornar disponível para os estudantes. Por este motivo, se divulga agora o referido *relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino do Direito Comunitário*. Na esperança de que o mesmo possa constituir instrumento de algum auxílio para os alunos da disciplina.

António Goucha Soares

Dezembro de 2001

INTRODUÇÃO

Nos termos da legislação em vigor - artigo 9º, nº1, alínea a), do Decreto nº 301/72, de 14 de Agosto -, os candidatos a provas de agregação devem apresentar um *“relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino”* de disciplina inserida no grupo de matérias abrangidas pela área científica em que são admitidos a concurso de provas públicas.

De acordo com o mapa anexo à Portaria nº 840/87, de 26 de Outubro, existem os seguintes 4 grupos de disciplinas na estrutura orgânica do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa: Economia, Gestão, Matemática e Ciências Sociais, encontrando-se o último grupo dividido nos subgrupos de História, Sociologia e Direito. Por seu turno, a Comissão Coordenadora do Conselho Científico do Instituto Superior de Economia e Gestão, em reunião realizada a 8 de Março de 1991, de que foi lavrada a Acta nº 63, deliberou que a obtenção dos títulos de Agregado deve ser realizada de acordo com os grupos de disciplinas a que se refere a Portaria nº 840/87.

Assim, o relatório que agora se apresenta para obtenção do título de Agregado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa foi elaborado tendo em conta as matérias actualmente incluídas no funcionamento da área científica de Direito existente na Escola.

1. A DISCIPLINA

A primeira questão que coube resolver foi a escolha da disciplina objecto do presente relatório. Sendo certo que no Instituto Superior de Economia e Gestão as disciplinas jurídicas pertencem ao núcleo dos conhecimentos tidos por auxiliares da formação dos estudantes em ciências económicas e empresariais, entendi que a opção sobre a disciplina objecto do relatório deveria recair sobre matéria tradicionalmente leccionada pela secção de Direito na Escola.

De entre o leque de disciplinas jurídicas oferecidas nos programas de licenciatura - que compreende a *Introdução ao Direito* e o *Direito Empresarial* como disciplinas obrigatórias da licenciatura em Gestão e o *Direito Económico* como disciplina obrigatória da licenciatura em Economia, bem como também *Direito do Trabalho*, *Direito Comunitário*, *Direito Público*, *Organizações Internacionais* e *Direito Tributário* como disciplinas optativas a todas as licenciaturas ministradas na Escola - a opção incidiu sobre Direito Comunitário.

A escolha do Direito Comunitário assentou em duas ordens de motivos. Assim, do ponto de vista pessoal afigura-se esta opção como corolário natural de um percurso académico iniciado há quinze anos atrás com a formação pós-graduada em Direito Europeu, seguido de um curso de mestrado terminado com uma dissertação na área do Direito Comunitário material, de uma tese de doutoramento que versou sobre um tema do Direito Comunitário institucional e de uma actividade lectiva cujo denominador comum desde o seu início tem consistido no ensino da disciplina de Direito Comunitário. Donde, a estreita ligação pessoal com o Direito Comunitário. Ligação que tive oportunidade de reforçar no Instituto Superior de Economia e Gestão onde tenho sido responsável pelo ensino da disciplina de Direito Comunitário aos

cursos de licenciatura. Sendo ainda titular nesta Escola da chamada Cátedra Jean Monnet em Direito Comunitário, atribuída pela Comissão Europeia no quadro Acção Jean Monnet em 2000.

Por outro lado, considerações de natureza institucional aconselharam também a escolha da disciplina de Direito Comunitário. Com efeito, sendo o Direito Comunitário matéria relativamente recente nos planos curriculares de grande parte das Universidades portuguesas, em estreita relação com a data da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a experiência do seu ensino nesta Escola remonta, pelo menos, ao ano lectivo de 1972-73, no âmbito da disciplina de Relações Económicas Internacionais, do 4º ano do curso de Finanças.¹ A tradição do ISEG no ensino do ordenamento jurídico comunitário seria retomada no plano de estudos adoptado em 1986/87 onde o Direito Comunitário figurava como disciplina optativa das licenciaturas em Economia e Gestão. Sucessivamente, na reforma curricular de 1994, actualmente em vigor, o Direito Comunitário surge como disciplina optativa do 4º ano, aberta aos estudantes de todas as licenciaturas. O interesse dos alunos pela disciplina de Direito Comunitário permitiu, nos últimos anos lectivos, a formação de uma segunda turma para responder à crescente procura dos estudantes.

Donde, razões de natureza pessoal e institucional convergirem para a elaboração do relatório da disciplina de Direito Comunitário na prestação de provas de agregação no Instituto Superior de Economia e Gestão, grupo de Ciências Sociais, subgrupo de Direito.

¹ F. de Quadros, *Direito Comunitário I. Programa, Conteúdos e Métodos do Ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, p.31.

2. OBJECTIVOS

Os objectivos da disciplina de Direito Comunitário encontram-se em estreita relação com o processo de integração europeia. A integração europeia entendida enquanto fenómeno político moldado pelo direito.

Assim, a percepção plena do ordenamento jurídico da Comunidade Europeia é indissociável do conhecimento dos motivos políticos e ideológicos que conduziram à formação das Comunidades. Pelo que a disciplina do Direito Comunitário pretende fornecer uma base compreensiva do processo de integração sublinhando o contexto histórico-político que levou os principais Estados europeus a iniciarem um vigoroso processo de aproximação dos seus destinos.

Sendo a integração europeia um processo de natureza claramente política, pretende-se oferecer aos alunos uma visão panorâmica dos principais acontecimentos políticos europeus ocorridos ao longo das cinco décadas de existência das Comunidades Europeias estabelecendo, ao mesmo tempo, uma ligação entre esses eventos políticos e as grandes transformações constitucionais que têm caracterizado a evolução do processo de integração.

Assim, é importante que os alunos adquiram um conhecimento seguro dos pressupostos políticos do processo de integração entre os Estados europeus, que entendam os motivos que determinaram uma abordagem económica da integração em detrimento de uma metodologia de carácter mais político e que possam formar uma consciência crítica em torno dos principais aspectos que enformam o debate contemporâneo sobre a finalidade da integração europeia.

Por outro lado, a disciplina do Direito Comunitário é o enquadramento curricular próprio para os alunos conhecerem o modelo constitucional da União Europeia, estudarem a estrutura institucional da União e as regras de funcionamento do seu sistema político, entenderem o tipo de relacionamento que se estabelece entre a União Europeia e os Estados-membros e a forma como se processa a delimitação das esferas de actuação destes dois tipos de entidades, bem como compreenderem os direitos invocáveis pelos cidadãos no quadro da integração europeia e o modo de exercício desses mesmos direitos.

Por fim, atendendo à génese económica do processo de integração europeia, e considerando que os destinatários da disciplina são estudantes na fase terminal da graduação em ciências económicas e empresariais, a disciplina de Direito Comunitário deve ter também a função de os habilitar ao conhecimento dos princípios normativos que suportam a circulação livre dos factores de produção ao longo de todo o espaço comunitário - percebendo ao mesmo tempo as situações em que os governos nacionais podem excepcionalmente derrogar à aplicação desses princípios no seu território - e de lhes permitir apreender as regras básicas aplicáveis ao comportamento das empresas e dos Estados com vista à realização de um ambiente fundado em robusta e leal competição entre os diferentes operadores económicos que actuem no mercado europeu.

3. PROGRAMA

PLANO GERAL

1. A integração europeia
2. O sistema político comunitário
3. O ordenamento jurídico comunitário
4. O mercado interno
5. Direito Comunitário da Concorrência

O Direito Comunitário é um ramo do Direito em contínua expansão, não obstante o seu aparecimento ter sido relativamente recente. Na verdade, a estreita ligação desta área do Direito com o processo de integração europeia permite compreender os motivos do seu incessante alargamento.

O rápido crescimento normativo e científico do Direito Comunitário levou ao aparecimento de várias especialidades dentro desta área de estudos jurídicos as quais se concentram em torno das principais temáticas sobre que versa o Direito Comunitário. Assim, temos domínios de especialização que compreendem o Direito Constitucional Comunitário, o Contencioso Comunitário, o Direito Administrativo Comunitário, o Direito do Mercado Interno, o Direito Comunitário da Concorrência, o Direito das Relações Económicas Externas da Comunidade, o Direito Agrário da Comunidade Europeia ou o Direito Comunitário do Ambiente, para referir apenas os sub-ramos mais conhecidos de esse considerável universo que compõe o Direito Comunitário.

Naturalmente que a tradição do ensino do Direito Comunitário impõe uma diferença básica no estudo deste ramo do Direito entre os estudos empreendidos no quadro da licenciatura e os estudos realizados no âmbito dos programas de pós-graduação. Nas licenciaturas existe, por norma, uma disciplina de Direito

Comunitário. Aos cursos de pós-graduação compete naturalmente oferecer aos estudantes o conhecimento dos vários domínios em que se divide o Direito Comunitário.

Sendo o programa objecto do presente relatório relativo a uma disciplina de Direito Comunitário existente no âmbito da estrutura curricular das licenciaturas em ciências económicas e empresariais existentes no Instituto Superior de Economia e Gestão, importa adequar o presente programa às características específicas do seu público alvo: os estudantes finalistas dos cursos de Economia, Gestão e Matemática Aplicada à Economia e Gestão. Convém referir que os alunos provenientes das diferentes licenciaturas existentes na Escola se apresentam no último ano da graduação com formações bem diversas no tocante às disciplinas jurídicas precedentemente estudadas, havendo mesmo a possibilidade dos estudantes do curso de Matemática Aplicada se inscreverem em Direito Comunitário sem nunca terem frequentado qualquer matéria jurídica. Pelo que importa ter presente os diferentes níveis de conhecimento na área do Direito anteriormente obtidos pelos alunos desta disciplina.

Em todo o caso, a questão principal que se coloca na elaboração do programa consiste em saber que matérias do Direito Comunitário deve abranger. Este problema reveste crescente acuidade quanto é certo que a tendência dominante nas disciplinas básicas de Direito Comunitário na última década tem sido a de privilegiar o chamado Direito Comunitário Institucional. O que se explica, em boa parte, pelas profundas transformações constitucionais ocorridas em virtude das sucessivas revisões dos Tratados. O Direito Comunitário Institucional reflecte as grandes mutações operadas no processo de integração pelo que apresenta maior interesse e actualidade. Acresce que o conhecimento do Direito Comunitário Institucional é um pressuposto do estudo de qualquer domínio de especialização do Direito Comunitário. Donde, o maior peso do Direito Comunitário Institucional nos estudos básicos de Direito Comunitário.

Recorde-se, todavia, que a disciplina objecto do presente relatório se destina a estudantes das licenciaturas existentes na área das ciências económicas e empresariais. Pelo que o interesse natural dos alunos da disciplina optativa de Direito Comunitário se estende também ao conhecimento do quadro normativo das

actividades económicas desenvolvidas no espaço comunitário, em particular, das normas que regem o funcionamento do grande mercado interno, bem como das regras da concorrência aplicáveis às empresas.

Nestes termos, o programa da disciplina de Direito Comunitário no Instituto Superior de Economia e Gestão tem que estabelecer um compromisso razoável entre o estudo do Direito Comunitário Institucional e a parte consagrada ao conhecimento do chamado Direito Económico Comunitário. O compromisso a realizar entre os dois grandes blocos em que é susceptível de se dividir o Direito Comunitário deve, porém, assegurar que os alunos recebam um ensinamento sólido das matérias que integram o programa e que estas sejam leccionadas com o detalhe e o tempo necessários para a sua aprendizagem.

3.1. Tempo de ensino

Os semestres lectivos para os cursos de licenciatura têm uma duração normal de 13 semanas no Instituto Superior de Economia, à semelhança do tempo médio de aulas nas Universidades nacionais. A disciplina de Direito Comunitário dispõe de 3 aulas por semana, com a duração de 1,5 hora cada. O que perfaz um total de 39 aulas por semestre, com a duração global de 58,5 horas de ensino. Considerando a existência de feriados vários nos períodos de tempo abrangidos pelos 1º e 2º semestres lectivos, e prevendo por mera cautela a eventual impossibilidade de realização de uma ou outra aula ao longo do semestre por motivos do foro pessoal, creio que o semestre lectivo pode contar com um número base de 35 aulas. Ainda que a primeira aula seja tradicionalmente consagrada às habituais apresentações do programa e da bibliografia, informações sobre o modo das aulas e elucidações sobre o sistema de avaliação de conhecimentos, temos que o semestre contará com um mínimo de 34 sessões de trabalho efectivo.

Para além da questão do tipo de aulas a ministrar aos alunos, que remeto para o capítulo consagrado aos métodos de ensino, creio que um compromisso razoável

entre o ensino do Direito Comunitário Institucional e o Direito Económico Comunitário pode ser alcançado com a seguinte distribuição do número global de aulas disponíveis: 19 aulas consagradas ao Direito Comunitário Institucional e 15 aulas dedicadas ao Direito Económico Comunitário (ver Quadro I)

Quadro I

	Aulas exposição	Sessões práticas	Sub-Total
Integração europeia	8	1	9
Sistema político comunitário	5	-	5
Ordenamento jurídico comunitário	5	-	5
Mercado interno	5	4	9
Direito da concorrência	4	2	6
Total	27	7	34

Refira-se que na parte consagrada ao Direito Comunitário Institucional se incluem também as 8 aulas iniciais as quais têm objectivos fundamentalmente propedêuticos, ou seja, iniciar os alunos na complexidade do sistema comunitário europeu através de uma visão panorâmica dos principais momentos que caracterizaram a integração europeia, desde a sua génese até à actualidade, aproveitando a oportunidade para introduzir conceitos jurídicos básicos que possam colmatar as insuficiências existentes em virtude da formação lacunar na área do Direito. Em todo o caso, pretende-se que no termo das três primeiras semanas de aulas os alunos possam ter um conhecimento firme dos motivos que conduziram à integração europeia, identificarem com rigor os seus actos constitutivos,

diferenciarem os vários momentos de mutação constitucional das Comunidades e respectivo conteúdo, perceberem a arquitectura normativa da União Europeia e familiarizarem-se com o manuseamento dos Tratados. No fundo, um conjunto de conhecimentos elementares que forneça o mínimo de segurança para aquisição de conceitos complexos relativos ao sistema político da União, ao ordenamento jurídico comunitário e ao Direito material da Comunidade Europeia.

Das 15 aulas previstas para o ensino do Direito Económico Comunitário parte importante deverá ser consagrada à análise de decisões do Tribunal de Justiça, bem como à resolução de hipóteses práticas. Em todo o caso, são previstas 9 aulas de exposição, sendo 5 aulas relativas ao Direito do Mercado Interno e 4 aulas dedicadas ao Direito Comunitário da Concorrência. Ainda que gostasse de poder dispor de um número superior de aulas sobre esta parte do programa, as 9 aulas de exposição superam claramente o número de aulas teóricas que tendem a ser consagradas ao Direito Económico Comunitário em algumas das melhores Faculdades de Direito nacionais.² Pelo que parece possível afirmar que o programa proposto efectua um compromisso razoável entre os dois grandes blocos em que se divide o Direito Comunitário.

² A título de exemplo, veja-se o caso da Faculdade de Direito de Lisboa onde se prevê apenas uma aula teórica consagrada ao Direito Económico Comunitário, cfr. F. de Quadros, *Direito Comunitário I. Programa, Conteúdos e Métodos do Ensino*, op. cit., p.78.

3.2. *programa detalhado*

1. Introdução: a integração europeia

- 1.1. A ideia europeia. O movimento pan-europeu
- 1.2. A Europa no final do 2º conflito mundial. O imperativo da integração europeia. Integração económica v. integração política. O Congresso de Haia. A formação do Conselho da Europa
- 1.3. A Declaração Schuman e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- 1.4. Os projectos de uma Comunidade Europeia da Defesa e de uma Comunidade Política Europeia
- 1.5. Os Tratados de Roma de 1957
- 1.6. As Comunidades Económicas Europeias e os desafios do alargamento e aprofundamento.
- 1.7. O Acto Único Europeu
- 1.8. O Tratado da União Europeia: Cidadania europeia; União Económica e Monetária; Política Externa e de Segurança Comum; Cooperação na Justiça e nos Assuntos Internos
- 1.9. O Tratado de Amesterdão
- 1.10. O Tratado de Nice
- 1.11. Que finalidade para o processo de integração?

2. O sistema político comunitário

- 2.1. As Instituições
 - 2.1.1. Conselho Europeu
 - 2.1.2. Conselho da União Europeia
 - 2.1.3. Comissão Europeia

2.1.4. Parlamento Europeu

2.1.5. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Remissão

2.1.6. Outros órgãos: Banco Central Europeu; Tribunal de Contas; Comité Económico e Social; Comité das Regiões; Banco Europeu de Investimento

2.2. O processo de decisão

2.2.1. O processo de decisão comunitário e a evolução do equilíbrio inter-institucional de poderes. Principais modalidades de decisão

2.2.2. A consulta ao Parlamento Europeu

2.2.3. O procedimento de cooperação

2.2.4. O parecer favorável do Parlamento Europeu

2.2.5. A co-decisão Conselho/Parlamento Europeu

2.2.6. O orçamento comunitário e o respectivo processo orçamental

3. O ordenamento jurídico comunitário

3.1. Fontes de Direito Comunitário. Direito primário e direito derivado

3.1.1. Tipos de actos jurídicos comunitários. Os regulamentos, as directivas e as decisões. Os actos atípicos. Os actos não vinculativos. A reforma dos actos jurídicos

3.2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O Tribunal de Primeira Instância. As câmaras jurisdicionais previstas pelo Tratado de Nice. O contencioso comunitário

3.2.1. A acção por incumprimento: fases pré-contenciosa e contenciosa

3.2.2. O recurso de anulação

3.2.3. O reenvio prejudicial. A importância do artigo 234º (ex art. 177º) na afirmação da supranacionalidade normativa do sistema comunitário

3.2.4. A competência consultiva do Tribunal de Justiça

3.3. Os princípios fundamentais do ordenamento comunitário:

3.3.1. Primado do Direito Comunitário

3.3.2. Efeito directo do Direito Comunitário. A questão do efeito directo das directivas

3.4. A protecção dos direitos fundamentais no ordenamento comunitário. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

3.5. A repartição de competências entre a Comunidade e os Estados-membros

3.5.1. A atribuição de competências à Comunidade Europeia

3.5.2. A natureza jurídica das competências comunitárias

3.5.3. A dinâmica de alargamento das competências comunitárias

3.5.4. O princípio da subsidiariedade

3.5.5. Os órgãos jurisdicionais nacionais e a adjudicação dos limites comunitários de competência

3.5.6. A perspectiva da adopção de um catálogo de competências da União Europeia

4. O Mercado Interno e as Quatro Liberdades Fundamentais

4.1. Mercado comum e mercado interno. Integração positiva e integração negativa

4.2. Livre circulação de mercadorias. A união aduaneira

4.2.1. A supressão dos obstáculos tarifários: encargos de efeito equivalente a direito aduaneiros. As imposições fiscais discriminatórias.

4.2.2. a supressão dos obstáculos quantitativos: medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas

4.2.3. o regime derogatório do artigo 30º (ex artigo 36º)

4.3. A livre circulação de pessoas: beneficiários

4.3.1. Liberdade de circulação de trabalhadores; liberdade de estabelecimento; livre prestação de serviços.

4.3.2. o princípio da não discriminação

4.3.3. o direito de residência

4.3.4. excepções à liberdade de circulação de pessoas

4.3.5. o reconhecimento de diplomas

4.4. livre circulação de capitais

5. Direito comunitário da concorrência

5.1. Origens e objecto do direito da concorrência

5.2. As regras aplicáveis às empresas:

5.2.1. concertações entre empresas

5.2.2. abuso de posição dominante

5.2.3. concentrações de empresas

5.3. Os auxílios de Estado

4. CONTEÚDOS

Nos termos da legislação em vigor, o relatório de disciplina para prestação de provas de agregação deve incluir o programa, os conteúdos e os métodos de ensino. Apresentado o programa proposto para a disciplina de Direito Comunitário, cumpre abordar os conteúdos do mesmo.

Antes de passar à explanação dos conteúdos da disciplina, uma breve referência ao que se entende por conteúdos. Estando o programa da disciplina exposto de forma pormenorizada, creio que a exigência legal de relatar os conteúdos pretende que o candidato informe, com rigor e precisão, sobre que consistem as aulas que irá ministrar. Ou seja, que apresente um plano das aulas que serão leccionadas na disciplina do Direito Comunitário onde resulte, desde logo, uma distribuição dos vários capítulos do programa pelo número total de lições (ver Quadro I). No entanto, parece que a exigência legal de relatar os conteúdos vai mais longe do que a mera indicação do tema abordado em cada aula e pretende conhecer, com o detalhe possível, o objecto da exposição que o docente fará aos seus alunos para que se possa avaliar do grau de conhecimento que possui da matéria, do nível de actualização deste, da lógica de apresentação dos assuntos e da sua adequação ao público destinatário.

Assim, entendi por bem apresentar no que respeita aos conteúdos da disciplina uma espécie de sumário desenvolvido de cada aula de exposição. Na interpretação da exigência legal dos conteúdos pareceu-me que não caberia apresentar um texto escrito das aulas, o que equivaleria a transformar o presente relatório em verdadeiras lições da disciplina, mas antes enunciar de forma clara e precisa os assuntos específicos abordados no decurso das aulas a leccionar aos alunos desta Escola.

1ª AULA: APRESENTAÇÃO

- apresentação
- exposição do programa da disciplina
- bibliografia recomendada
- sistema de aulas
- modo de avaliação de conhecimentos

2ª AULA: AS RAÍZES IDEOLÓGICAS DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

- a ideia europeia ao longo dos séculos
- o primeiro conflito mundial. O Tratado de Versalhes e a nova arquitectura europeia
- o recrudescer do nacionalismo
- a publicação de Pan-Europa, 1923. O movimento de Coudenhove-Kalergi
 - os Estados Unidos da Europa
 - a unidade franco-alemã
 - convocação de uma conferência pan-europeia
 - o pacto de mediação e garantia
 - união aduaneira e espaço económico único
 - parlamento bicameral
- o Congresso de Viena de 1926
- primado da política v. primado da economia
- o discurso de Aristide Briand em Setembro de 1929 na Sociedade das Nações
 - criação de um *laço federal*
 - actuação no domínio económico
- a crise financeira de 1929. O desaparecimento de Gustav Stresemann
- o memorando Briand apresentado à SDN em 1930: primeiro documento oficial em prol da integração europeia
- as reacções nacionais ao documento apresentado
- a depressão económica dos anos 30

- a Alemanha nacional-socialista. A ascensão dos regimes fascistas e dos governos totalitários
- o segundo conflito mundial

3ª AULA: A SITUAÇÃO EUROPEIA NO PÓS-GUERRA

- o ideal europeu nos movimentos de resistência
- a prioridade da reconstrução económica europeia
- o imperativo da paz europeia
- a Guerra-fria
- a fragmentação da resistência
- o Congresso da Haia de Maio de 1948
 - que tipo de integração?
 - o movimento europeu
 - a formação de um Parlamento Europeu
- o Tratado de Aliança de Bruxelas, de Julho de 1948
- a Declaração de G. Bidault de 1948:
 - união económica e aduaneira
 - Parlamento Europeu
- a assinatura do Estatuto do Conselho da Europa, Maio de 1949
 - o Reino Unido e a estrutura institucional do Conselho da Europa
 - princípios fundamentais
- a questão alemã. A formação da República Federal da Alemanha
- o problema dos territórios do Sarre
- a paralisia institucional do Conselho da Europa
- a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4-11-1950
- a questão do método de integração: federalismo v. funcionalismo

4ª AULA: A FORMAÇÃO DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS EUROPEIAS

- Jean Monnet. O chamado método Monnet
- a Declaração Schuman de 9 de Maio de 1950
- o princípio supranacional. A Europa dos seis Estados
- o Tratado de Paris de 1951 e a formação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)
 - o *spillover* comunitário
- a questão do rearmamento da Alemanha. O Plano Pleven
- o Tratado da Comunidade Europeia da Defesa, de 1952
- a Comunidade Política Europeia, 1953
- o processo de ratificação da Comunidade Europeia da Defesa e o veto da Assembleia Nacional francesa, 1954
- o regresso à estratégia dos pequenos passos
- a Conferência de Messina de 1955 e o relançamento europeu
- o relatório Spaak e a Conferência de Veneza de 1956
- os Tratados de Roma de 1957
- a formação da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Razão de ser

5ª AULA: O ALARGAMENTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- o primeiro alargamento das Comunidades Europeias
 - a alteração da posição do Reino Unido face à Comunidade Europeia. O pedido de adesão de 1961. O veto do General De Gaulle em 1963
 - o pedido de adesão do Reino Unido de 1967. O veto francês
 - o Tratado de Adesão do Reino Unido, Irlanda, Noruega e Dinamarca de 1972
 - o referendo norueguês
- o alargamento aos países do sul da Europa: razão de ser
 - os pedidos de adesão da Grécia (1975), Portugal e Espanha (1977)
 - o Tratado de Adesão da Grécia, 1979
 - as dificuldades colocadas pela adesão dos países ibéricos

- o Tratado de Adesão de Portugal e Espanha, 1985
- o alargamento aos países do Espaço Económico Europeu
 - o Tratado de adesão da Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia, 1994
 - o referendo norueguês
- a perspectiva do alargamento ao países do leste europeu e da orla mediterrânica
 - os pedidos de adesão da Turquia e de Chipre
 - a queda do Muro de Berlim e a nova geografia política europeia
 - os desafios do futuro alargamento. A reforma institucional da União Europeia em vista do alargamento: o Tratado de Nice

6ª AULA: O APROFUNDAMENTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

O ACTO ÚNICO EUROPEU

- a Cimeira de Haia de 1969
- o relatório Werner sobre a união económica e monetária, 1970
- o alargamento das competências de actuação da Comunidade
- o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
- a Cooperação Política Europeia, 1973
- o Conselho Europeu, 1974
- o princípio das eleições directas para o Parlamento Europeu, 1975
- o sistema monetário europeu, 1979
- o projecto de Tratado de União Europeia, 1984
- dinâmica comunitária e processo de revisão dos Tratados

- **o Acto Único Europeu.** Razão de ser
- o objectivo do mercado interno
- a institucionalização do Conselho Europeu
- o alargamento do voto por maioria qualificada
- o aumento de poderes do Parlamento Europeu
- o alargamento das competências comunitárias
- a criação do Tribunal de Primeira Instância

- a institucionalização da Cooperação Política Europeia

7ª AULA: O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

- o *spillover* do mercado interno. O relatório Delors para a realização de uma união económica e monetária
- a queda do Muro de Berlim
- a nova geografia política europeia. A reunificação alemã
- as conferências inter-governamentais para a união económica e monetária e para a união política europeia
- o acordo de Maastricht que estabelece a União Europeia
- União Europeia: a arquitectura em pilares. Razão de ser
- Política Externa e de Segurança Comum
 - alcance
 - processo de decisão
- Justiça e Assuntos Internos
 - alcance
 - processo de decisão
- alterações ao Tratado da Comunidade Europeia
 - o objectivo da União Económica e Monetária e a criação da moeda única. Inserção sistemática. O Banco Central Europeu
 - a instituição da cidadania da União. Os direitos de cidadania
 - o princípio da subsidiariedade. Remissão
 - o reforço de poderes do Parlamento Europeu
 - o alargamento das competências atribuídas à Comunidade Europeia
- a ratificação do Tratado da União Europeia

8ª AULA: O TRATADO DE AMESTERDÃO

- a integração europeia na era pós-Maastricht
- a conferência inter-governamental de 1996. Razão de ser
 - a reforma das instituições comunitárias na perspectiva do alargamento

- a crise de legitimidade que afectava o processo de integração
- o acordo de Amesterdão
- a operação de simplificação e de renumeração dos artigos dos Tratados da União e da Comunidade Europeia
- os princípios políticos fundamentais da União: arts. 6º, 7º e 49º do TUE
- o novo alcance do princípio da não-discriminação, art. 13º do TCE
- o princípio da transparência, art. 255º do TCE
- o desenvolvimento da União como espaço de liberdade, de segurança e de justiça
 - a “comunitarização” de matérias provenientes do terceiro pilar da União: o novo Título IV do TCE
 - as alterações verificadas em sede do Título VI do TUE
 - as matérias da cooperação policial e judiciária em matéria penal
 - o alcance da jurisdição do Tribunal de Justiça. A participação do Parlamento Europeu
 - os novos tipos de actos normativos previstos pelo art. 34º do TUE
 - a incorporação do acervo de Schengen
- a Política Externa e de Segurança Comum
 - a celebração de acordos internacionais
 - o Alto Representante da União para a política externa e de segurança comum
 - a integração das chamadas “missões de Petersberg”
- a criação das Cooperações Reforçadas
 - a ideia de flexibilidade na União Europeia
 - o alcance das cooperações reforçadas no TUE e no TCE
 - o procedimento das cooperações reforçadas
- as alterações ao Tratado da Comunidade Europeia
 - as novas competências e políticas comunitárias: emprego e direitos sociais fundamentais (art.136º)
 - o reforço de poderes do Parlamento Europeu
- o falhanço da reforma das instituições em vista do alargamento. O Protocolo anexo sobre os termos da reforma

9ª AULA: O TRATADO DE NICE

- alterações relativas às cooperações reforçadas (princípios gerais)
 - exigência de número mínimo de 8 Estados (A g))
 - decisão por maioria qualificada (G)
 - aplicação na PESC (I)
- Protocolo relativo ao alargamento (Anexo I)
 - número de membros ao Parlamento Europeu, art. 2º
 - ponderação de votos no Conselho, art.3º
 - número de membros da Comissão, art.4º
 - declaração relativa ao alargamento (Anexo II)
- alargamento do âmbito de aplicação do voto por maioria qualificada: 27 novas decisões são objecto de voto maioritário
- alterações em sede de Tribunal de Justiça
 - artigo 230º (ex 173º) legitimidade processual do Parlamento Europeu para interpor recurso de anulação
 - competência TPI para conhecer questões prejudiciais, artigo 225º nº3 TCE
 - criação de câmaras jurisdicionais para conhecer recursos sobre matérias especializadas, artigo 220º, 225º bis TCE (propriedade industrial; recursos de funcionários). Cabe recurso para TPI
- Declaração sobre futuro da União (Anexo IV). Conferência de 2004, assuntos em agenda
 - delimitação precisa de competências entre Estados e União
 - Estatuto da Carta dos Direitos Fundamentais
 - simplificação dos Tratados
 - papel dos Parlamentos nacionais na integração

10ª AULA: ANÁLISE DE TEXTO

Debate sobre o discurso de Joschka Fischer, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha, “Da Confederação à Federação:

Reflexão sobre a finalidade da integração europeia”, proferido em 12 de Maio de 2000 (in *Política Internacional*, nº22, 2000)

11ª AULA: O SISTEMA INSTITUCIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

- a importância de um sistema institucional forte no processo de integração
- a classificação tradicional de instituições dinâmicas e instituições de controlo
- instituições de controlo comuns às três Comunidades desde início
- instituições dinâmicas objecto do Tratado de Fusão, 1965
- União Europeia, quadro institucional único, artigo 3º TUE
- instituições e órgãos comunitários. Breve referência aos principais órgãos

- **o Conselho Europeu**
- origens do Conselho Europeu: Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo
- a institucionalização do Conselho Europeu
- o Conselho Europeu como instituição da União, art. 4º TUE
- composição do Conselho Europeu
- reuniões do Conselho Europeu
- funções do Conselho Europeu
- exercício do poder constituinte
- decisões tomadas pelo Conselho Europeu
 - natureza dos actos
 - caso especial dos artigos 7º do TUE e 121º nº3 do TCE

12ª AULA: O CONSELHO

- natureza inter-governamental: princípio da soberania e ideia de cooperação
- composto por representantes dos governos dos Estados-membros
- Conselho dos Assunto Gerais e Conselhos sectoriais

- responsabilidade jurídica do Conselho perante o Tribunal de Justiça.
Inexistência de controlo político sobre o Conselho
- Presidência do Conselho. Evolução verificada
- órgãos auxiliares do Conselho, art. 207º TCE
 - COREPER (Comité dos Representantes Permanentes): origem e funções
 - Secretariado: administração do Conselho
- poderes do Conselho, art.202º TCE
 - o essencial do poder de decisão comunitário
- modo de voto no seio do Conselho, art. 205º TCE
 - *voto por maioria* de membros, nº1 do art. 205º
 - necessários 8/15 Estados, i.e., maioria absoluta
 - todos os Estados detêm igual força no momento da votação.
 - Aparência de regra geral de voto no Conselho. No entanto, "salvo disposição em contrário": existência quase sistemática de disposição relativa ao tipo de voto
 - *voto por unanimidade*, nº3 do art. 205º
 - todos os Estados têm igual peso no momento da votação
 - modo de voto característico das organizações internacionais tradicionais. Ideia de soberania dos Estados
 - questão do direito de veto
 - os “Acordos do Luxemburgo”, Janeiro de 1966
 - *voto por maioria qualificada*, nº2 do art. 205º
 - Estados não têm todos igual peso no momento da votação. Existe ponderação do peso de cada país em função de critério de base demográfica. Ruptura com o princípio da igualdade formal entre Estados-membros
 - importância do voto por maioria qualificada. Alargamento do âmbito de aplicação do voto por maioria qualificada
 - ponderação de votos dos Estados-membros no sistema actual
 - problema do limiar da maioria qualificada
 - CE com 10 Estados-membros, 63/45: bloqueio com apenas 2 Estados grandes
 - CE com 12 Estados-membros, 76/54: bloqueio com 23 votos

- CE com 15 Estados-membros, 87/62: bloqueio com 26 votos.
Referência ao Compromisso de Ioanina, minoria de 23 a 25 votos
- as alterações introduzidas pelo Tratado de Nice em sede de ponderação de votos dos Estados e do limiar da maioria qualificada

13ª AULA: A COMISSÃO

- natureza supranacional: princípio da solidariedade e ideia de integração
- representa o interesse geral da Comunidade
- composta por 20 membros, art. 213º TCE. Todos os E.M. indicam um membro da Comissão. Os cinco maiores Estados indicam um segundo Comissário: reflexo do princípio da ponderação
 - as alterações introduzidas pelo Tratado de Nice na composição da Comissão
- em todo o caso, Comissários não actuam em representação dos seus Estados de origem, art.213º nº2
- nomeação da Comissão, art.214º TCE
 - Governos dos Estados-membros designam Presidente da Comissão, o qual é submetido à aprovação do Parlamento Europeu
 - seguidamente, Governos nacionais indicam Comissários de origem, com o comum acordo do Presidente designado
 - Presidente e Comissários submetidos a voto de aprovação colegial do Parlamento Europeu
 - Governos dos Estados-membros nomeiam Presidente e demais membros da Comissão
- mandato de 5 anos, art. 214º, em articulação com legislatura do Parlamento Europeu
- Presidente define orientação política da Comissão, art. 219º. Dispõe, também, de poder discricionário para a atribuição de funções no seio do colégio de Comissários

- Comissários elegem um ou dois Vice-Presidentes, art.217
- Comissão organizada em direcções-gerais. Existem, ainda, serviços especiais como o Secretariado-Geral, Serviço Jurídico, Porta-voz, etc.
- Comissários repartem entre si tutela dos diversos departamentos da Comissão
- responsabilidade política da Comissão perante Parlamento Europeu: art.201º, moção de censura
- poderes da Comissão
 - *poder de iniciativa*
 - detém o monopólio da iniciativa legislativa. Deste modo, participa activamente na função legislativa das Comunidades
 - propostas de legislação apresentadas devem expressar o interesse de toda a Comunidade
 - *poder de fiscalização e de sanção*, art. 211º Comissão guardiã dos Tratados
 - no que respeita aos Estados-membros, em virtude da combinação dos arts. 10º (ex art. 5º) e 211º TCE, quanto aos poderes de fiscalização, e art. 226º (ex art. 169º) que lhe permite accionar os Estados junto do Tribunal de Justiça
 - em relação aos particulares, sobretudo no âmbito do Direito da Concorrência nos termos do Regulamento nº17/62
 - *poder de decisão*, artigo 211º
 - poder de decisão próprio
 - poder de decisão delegado pelo Conselho
 - *poder de negociar acordos internacionais*, artigo 300º TCE (ex art.228º)
 - encarregue da negociação de acordos entre a Comunidade e terceiros Estados ou organizações internacionais

14ª AULA: O PARLAMENTO EUROPEU

- instituição de controlo político
- representa os povos dos Estados reunidos na Comunidade, art. 189º TCE

- Tratados, inicialmente referiam "Assembleia"
 - Resolução de 20.3.1958, Assembleia Parlamentar Europeia
 - Resolução de 30.3.1962, Parlamento Europeu
 - designação actual apenas foi oficialmente consagrada com Acto Único Europeu
- 1979, membros do P.E. eleitos por sufrágio directo e universal, nos termos da Decisão do Conselho 76/787, de 1976. Inicialmente, deputados eram designados por parlamentos nacionais
- única instituição comunitária cuja investidura resulta de sufrágio universal directo
- composto, actualmente, por 626 membros. Número de representantes por Estado fixado pelo art.190º nº2
- critério de base que presidiu a esta repartição foi expressão demográfica de cada Estado. No entanto, distribuição realizada não é proporcional ao peso populacional dos Estados. Este critério serviu, antes, para efectuar ponderação da representação dos diferentes tipos de Estados comunitários
- nova ponderação dos representantes eleitos em cada Estado fixada pelo Tratado de Nice
- por cumprir, ainda, disposição art.190º nº4 relativa a processo eleitoral uniforme ou baseado em princípios comuns
- cidadãos europeus que residam em Estado-membro diferente daquele da sua nacionalidade gozam do direito de votarem e serem eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, art.19º nº2 TCE
- deputados eleitos por um período de cinco anos, art.190º nº2
- eleições decorrem em toda a Comunidade num mesmo período de 4 dias, entre quinta-feira e domingo. Dentro deste período os EM são livres de fixar data de eleição no seu território. As operações de escrutínio dos votos só poderão iniciar-se após encerramento do acto eleitoral em todos os Estados
- sede do Parlamento Europeu, (Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão relativo à sede das Instituições)
 - sede em Estrasburgo, onde se realizam 12 sessões plenárias mensais
 - Bruxelas, reunião de Comissões e Grupos parlamentares. Também sessões plenárias suplementares

- Luxemburgo, administração do PE
- poderes do Parlamento Europeu
- a questão do défice democrático. A evolução dos poderes do Parlamento.

Quadro de poderes

- participação no poder normativo comunitário, com modalidades e intensidades diversas:
 - dever de *consulta* ao PE. Opinião produzida não é vinculativa. Falta de consulta ao PE, quando o Tratado o impõe, constitui violação de formalidade essencial e determina anulação do acto
 - *parecer favorável* do PE, Acordos de Associação, artigos 310º e 300º n.º3 TCE e Acordos de Adesão de novos Estados, 49º TUE
 - *procedimento de cooperação*, artigo 252º TCE
 - *procedimento de co-decisão*, artigo 251º TCE
- controlo político
 - discute relatório geral de actividade anual da Comissão, artigo 200º
 - nomeia Provedor de Justiça, artigo 195º
 - poder de dirigir perguntas à Comissão, artigo 197º
 - aprova resoluções sobre actuação da Comissão ou Conselho
 - *moção de censura à Comissão*, art.201º (de par com participação na investidura da Comissão)
 - iniciativa reservada aos grupos políticos ou a moções subscritas por 1/10 dos membros do PE
 - tem de ser apresentada contra a Comissão no seu todo
 - o voto apenas pode ter lugar decorridos três dias sobre depósito da moção de censura
 - a votação é pública e nominal; aprovação requer 2/3 dos votos expressos, que representem maioria de membros do PE
 - aprovação de moção implica demissão colectiva dos membros da Comissão
- poder orçamental. Evolução verificada em sede de Orçamento comunitário:
 - unificação dos orçamentos comunitários, Tratado do Luxemburgo de 1970

- substituição das contribuições financeiras dos Estados por um sistema de recursos próprios. Financiamento integral por recursos próprios desde 1975
- reforço dos poderes do PE. Necessidade de garantir controlo parlamentar sobre receitas próprias da CE
- no sistema instituído, art. 272º TCE, distinção entre despesas obrigatórias e despesas não-obrigatórias. PE tem última palavra apenas sobre *despesas não-obrigatórias* (cerca de 5% do total)
- quanto às despesas obrigatórias, última palavra cabe ao Conselho. "Despesas obrigatórias", objecto de acordo inter-institucional de 30-6-82, são despesas necessárias para CE cumprir obrigações resultantes dos Tratados ou direito derivado

15ª AULA: O PROCESSO DE DECISÃO COMUNITÁRIO

- o processo de decisão no sistema inicial do Tratado
 - o monopólio de iniciativa da Comissão
 - consulta ao Parlamento Europeu
 - decisão do Conselho
- as alterações introduzidas pelo Acto Único Europeu
 - parecer favorável do Parlamento Europeu
 - procedimento de cooperação, artigo 252º TCE
 - âmbito de aplicação actual
- **o procedimento de co-decisão** introduzido pelo Tratado de Maastricht, artigo 251º TCE. Tramitação
- 1ª leitura: proposta da Comissão; parecer do Parlamento Europeu; Conselho pode:
 - aprovar o acto se Parlamento não tiver proposto emendas, ou, no caso de concordar com todas as alterações propostas por PE
 - nos demais casos, adoptar posição comum
- 2ª leitura: no prazo de 3 meses, Parlamento Europeu pode:
 - adoptar o acto, caso aprove a posição comum ou não se tenha pronunciado sobre a mesma

- rejeitar posição comum, caso em que o acto se considera como não adoptado
- propor emendas à posição comum do Conselho
- no prazo de 3 meses à recepção destas emendas, Conselho pode:
 - adoptar o acto, aprovando todas as emendas propostas
 - se não aprovar todas as emendas, convoca o Comité de Conciliação
- Comité de Conciliação tem 6 semanas para elaborar projecto comum. Se o não conseguir, acto considera-se não adoptado
 - se conseguir aprovar projecto comum, Parlamento e Conselho dispõem de 6 semanas para adoptar o acto com base no projecto comum
 - Se qualquer das instituições o não fizer, acto considera-se não adoptado
- a transformação da participação do PE no processo comunitário de decisão

16ª AULA: OS ACTOS JURÍDICOS COMUNITÁRIOS

- direito primário e direito secundário
- tipos de actos jurídicos comunitários, artigo 249º (ex art.189º)
- actos jurídicos vinculativos sujeitos a fundamentação, artigo 253º
- devem também indicar respectiva base jurídica
- Regulamento
 - carácter geral do regulamento: não tem destinatários certos
 - obrigatório em todos os seus elementos
 - aplicação directa na ordem jurídica dos EM
 - publicação obrigatória no Jornal Oficial, artigo 254º
 - entrada em vigor nos termos do artigo 254º
 - regulamentos de base e regulamentos de execução
 - modo de uniformização legislativa por excelência
 - acto jurídico comunitário que se mais aproxima do conceito de lei no direito nacional

- Directiva
- acto normativo realizado em dois momentos: adopção da directiva a nível comunitário; transposição do seu conteúdo para a ordem jurídica dos EM no prazo por si fixado
- modo de harmonização, ou de aproximação, legislativa por excelência
- tem como destinatários os Estados-membros
- directivas não são directamente aplicáveis na ordem jurídica dos EM
- directivas estabelecem obrigação do resultado a alcançar
- Estados têm competência quanto à forma e aos meios a utilizar para dar cumprimento aos objectivos da directiva
- o problema das directivas detalhadas
- publicação no Jornal Oficial, artigo 254º

- Decisão
- tem destinatários certos: podem ser Estados-membros ou particulares
- obrigatória em todos os seus elementos
- modo normalmente utilizado para regular casos concretos. Acto jurídico comunitário que mais se aproxima dos actos administrativos do direito nacional
- decisões adoptadas nos termos do processo de co-decisão são publicadas no Jornal Oficial, artigo 254º nº1
- demais decisões têm a produção de efeito jurídico dependente de notificação ao destinatário

- Actos atípicos ou *sui generis*
- actos não previstos no Tratado
- podem produzir efeitos jurídicos; se tal acontecer, sujeitos ao controlo de legalidade do Tribunal de Justiça
- podem ter forma de resoluções, deliberações, comunicações, declarações, etc.

- Actos não vinculativos

- recomendações e pareceres, artigo 249º (ex art. 189º)
- recomendações dirigem-se normalmente aos Estados-membros
- pareceres são actos usados pelas instituições para darem a conhecer o seu entendimento sobre determinada questão
- não sendo obrigatórios, não se tratam de verdadeiros actos jurídicos

17ª AULA: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONTENCIOSO COMUNITÁRIO

- instituição que realiza controlo de legalidade
- artigo 220º (art.164º), Tribunal garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado
- autoridade da jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça.
Importância da jurisprudência no desenvolvimento do processo de integração
- referência à dimensão criadora do direito pela jurisprudência do Tribunal de Justiça
- Tribunal de Justiça composto por 15 juízes, artigo 221º TCE
- Tribunal de Justiça assistido por advogados-gerais, artigo 222º
 - função dos advogados-gerais
 - origem e razão de ser da figura do advogado-geral
 - advogados-gerais como representantes do interesse público
 - as conclusões do advogado-geral
- Tribunal de Primeira Instância (TPI), artigo 225º
 - motivos que presidiram à sua criação
 - composição
 - competência jurisdicional
 - recurso das decisões do TPI
- Tratado de Nice e a criação de câmaras jurisdicionais de competência especializada
- nomeação de juízes e advogados-gerais, artigos 223º e 225º
- a independência dos membros do Tribunal de Justiça
- funcionamento do Tribunal: plenário e secções, artigo 221º

- competência do Tribunal de Justiça
- competência consultiva, artigo 300º nº 6 (ex art. 228º)
- contencioso comunitário. Distinção básica entre dois tipos de acções judiciais que se desenrolam no Tribunal de Justiça: as que se iniciam no próprio Tribunal e ali conhecem a sua decisão final; as que começam e acabam num tribunal nacional.
- controlo directo v. controlo indirecto. A cooperação dos tribunais nacionais com o Tribunal de Justiça na aplicação do direito comunitário

- artigo 226º TCE(ex art. 169º), acção por incumprimento
- mecanismo de fiscalização judicial do cumprimento das obrigações comunitárias dos Estados-membros
- acção desencadeada pela Comissão
- fase pré-contenciosa ou administrativa: notificação de incumprimento e parecer fundamentado.
- fase contenciosa ou jurisdicional: Comissão interpela Estado diante do Tribunal de Justiça
- no acórdão que proferir, TJCE constata, ou não, situação de incumprimento do Estado em causa. Efeito meramente declaratório da decisão
- todavia, artigo 228º estabeleceu possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos Estados que não cumpram as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal

- artigo 230º TCE (ex art.173º), recurso de anulação
- mecanismo de fiscalização da legalidade dos actos das instituições comunitárias
- actos que podem ser objecto deste tipo de recurso: actos vinculativos
- actos de que instituições: Conselho; Comissão; PE e BCE
- legitimidade para interpor recurso:
 - recorrentes privilegiados: EM's; Conselho; Comissão. Têm sempre legitimidade para interpor recurso
 - situação do Parlamento Europeu e do BCE. Tratado de Nice e PE

- recorrentes ordinários, os particulares. Podem interpor recurso nas condições previstas no 4º parágrafo do artigo 230º
- fundamentos do recurso, 2º parágrafo do artigo 230º: incompetência; violação de formalidades essenciais; violação do direito comunitário; desvio de poder
- artigo 231º, efeitos do acórdão proferido
- artigo 234º (ex art.177º), acção de reenvio a título prejudicial
- única acção que não se inicia, nem termina, no TJ
- tribunais nacionais como órgãos jurisdicionais comuns de aplicação do direito comunitário. Sistema de aplicação descentralizado
- necessidade de interpretação uniforme do direito comunitário. Sistema de interpretação centralizado
- acção principal decorre num tribunal nacional. Se este tem dúvidas sobre a interpretação do Tratado, ou sobre a validade ou interpretação de um acto de direito derivado, pode suspender a instância principal e suscitar, a título prejudicial, essas questões ao TJ
- noção de jurisdição nacional
- nos processos dos quais não caiba recurso, tribunal nacional é obrigado a demandar o TJCE
- acórdão do Tribunal de Justiça não entra no mérito do litígio principal
- após decisão do TJ processo principal segue os seus trâmites no tribunal nacional
- juiz nacional obrigado a respeitar acórdão do Tribunal de Justiça

18ª AULA: PRINCÍPIOS DO PRIMADO E DO EFEITO DIRECTO

- **princípio do primado do direito comunitário**
- relação direito comunitário/direito nacional. Resolução dos conflitos de normas
- acórdão *Costa/Enel*, 1964, Tribunal de Justiça afirmou prevalência direito comunitário sobre normas nacionais conflitantes, qualquer que seja o

valor hierárquico destas – mesmo de nível constitucional – e o momento temporal da sua adopção (não se aplica princípio de *lex posterior derogat priori*)

- carácter absoluto: primado abrange todo o direito comunitário e opera sobre todas as disposições normativas nacionais
- efeito jurídico do primado, norma nacional contrastante com norma comunitária não pode ser aplicada. Falta de eficácia jurídica
- direito comunitário prevalece em virtude da sua própria força, assente numa visão monista da relação direito comunitário/direito nacional
- caso *Simmenthal*, 1978, juiz nacional não deve esperar declaração nacional de inaplicabilidade de lei interna posterior, contrária à norma comunitária, para dar plena aplicação ao princípio do primado. Deve aplicar de imediato a norma comunitária. Princípio reafirmado em *Mecanarte*, 1991, na sequência de reenvio prejudicial formulado por tribunal português. Caso *Factortame*, 1990, TJCE reafirmou necessidade do juiz nacional não esperar declaração definitiva de inaplicabilidade da norma nacional, mesmo que o direito nacional não lhe consinta declarar inaplicável uma disposição interna.

- **Princípio do efeito directo do direito comunitário**

- princípio afirmado em *Van Gend en Loos*, 1963, a propósito do art. 12º TCE
- por efeito directo entende-se susceptibilidade de normas comunitárias poderem ser directamente invocadas por cidadãos diante das jurisdições nacionais
- efeito directo como condição de aplicabilidade de disposições comunitárias pelo juiz nacional
- no entanto, disposições que produzam efeito directo não obrigam apenas os juízes nacionais, mas todas as autoridades estaduais (*Costanzo*, 1989)
- distinção *efeito directo/aplicabilidade directa*. Distinção doutrinal que não encontra aplicação na jurisprudência do TJCE

- para que uma disposição produza efeito directo tem que ser suficientemente clara e precisa, e não necessitar de qualquer tipo de providimento para a sua aplicação
- no início, efeito directo das disposições do Tratado ligado à desnecessidade de ulteriores medidas nacionais ou comunitárias. Sucessivamente, o Tribunal abandonou esta exigência e considerou que mesmo as disposições que fixam obrigações positivas podem produzir efeito, desde que as entidades a quem compete adopção de tais medidas não disponham de qualquer poder discricionário. Critério do *carácter preciso e incondicional* é o aspecto determinante para produção de efeito directo
- Tribunal considerou que normas do Tratado poderiam também produzir efeito directo nas relações entre particulares (*efeito directo horizontal*)
- características da produção do efeito directo encontram-se normalmente nos regulamentos. O que não significa que todas as disposições dos regulamentos produzam efeito directo. Efeito directo vertical e efeito directo horizontal.
- também as decisões produzem, normalmente, efeito directo. Mesmo que as decisões tenham por destinatário um Estado, não é impossível que os cidadãos possam retirar direitos do seu conteúdo (os quais podem consistir na contrapartida da obrigação imposta a um Estado nessa mesma decisão)
- directivas, questão mais complexa. Problema só se coloca nos casos em que tenha decorrido prazo legal de transposição e directiva não tenha sido transposta, ou, haja sido incorrectamente transposta
- directivas podem produzir efeito directo se conteúdo for suficientemente claro, preciso e incondicional
- se não se reconhecesse efeito directo das directivas permitir-se-ia que os Estados retirassem vantagens da sua própria situação de incumprimento
- donde, *dimensão sancionatória* do reconhecimento efeito directo directivas
- por este motivo, directivas apenas produzem *efeito directo vertical*: fundamento do efeito directo consiste em impedir Estados de retirarem vantagens da sua própria infracção

- TJCE excluiu produção de *efeito directo horizontal* das directivas, i.e., a possibilidade de ser invocada em juízo por particular contra outro particular
- directiva apenas vincula o Estado destinatário pelo que não faria sentido que, na ausência da sua transposição, criasse deveres no confronto de sujeitos privados (*Marshall I*, 1986)
- situação geradora de tratamentos discriminatórios. Pense-se caso directiva sobre relações laborais: se produzir efeito directo, trabalhadores de entidades públicas favorecidos relativamente a colegas dependentes de entidades privadas
- argumento de directivas não serem objecto publicação obrigatória Jornal Oficial – em abono desta posição – e, portanto, apenas poderiam vincular os sujeitos que tenham sido notificados da sua existência, desapareceu com Tratado de Maastricht que fixou a obrigatoriedade de publicação
- jurisprudência pouco rigorosa. Posições a favor do efeito directo horizontal das directivas têm sido afirmadas advogados-gerais Van Gerven (*Barber*, 1990, e *Marshall II*, 1993), Jacobs (*Le Foyer*, 1994), Lenz (*Dori*, 1994, e *Corte Inglés*, 1996)
- todavia, obrigação de interpretação conforme: TJCE estabeleceu obrigação tribunais nacionais interpretem direito interno de acordo com espírito e letra das directivas, de modo favorecerem entendimento das normas nacionais compatível com o conteúdo de directivas não transpostas (*Marleasing*, 1990). Obrigação fundada no dever de cooperação dos Estados-membros, artigo 10º TCE (ex artigo 5º), que abrange todos órgãos do Estado, inclusive tribunais
- assim, resultado prático alcançado não é muito diverso do que resultaria da simples declaração de efeito directo horizontal das directivas. Ou seja, directivas não transpostas invocáveis para fins interpretativos tanto nos conflitos verticais, como horizontais
- No entanto, há situações em que é claramente difícil proceder a interpretação conforme do direito nacional com conteúdo da directiva, sem que isso implique risco de interpretação *contra legem*. O que não pode ser considerado como uma obrigação decorrente do direito comunitário, como o Tribunal reconheceu (*Alcaro*, 1996)

- TJCE considera ainda possibilidade da obrigação dos Estados ressarcirem particulares, nos casos em que o resultado estipulado pela directiva não possa ser alcançado através da interpretação conforme dos tribunais nacionais (*Francovich, 1991*)
- Reforço da eficácia jurídica da directiva substituindo, no entanto, efeito directo pelo direito à indemnização

19ª AULA: A PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO COMUNITÁRIO

- conceito de direitos fundamentais
- direitos fundamentais na Comunidade Europeia
- protecção jurisdicional dos direitos fundamentais no ordenamento comunitário
- Tratado de Maastricht e a protecção dos direitos fundamentais
- adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4-11-1950: o *Parecer 2/94* do Tribunal de Justiça
- alterações introduzidas pelo Tratado de Amesterdão em sede de direitos fundamentais
- a ideia da adopção de um catálogo de direitos fundamentais da União Europeia
- conclusões aprovadas pelo Conselho Europeu de Colónia de 1999
- os trabalhos da convenção encarregue da elaboração da Carta
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**
 - natureza jurídica
 - destinatários
 - titulares dos direitos
 - competências
 - relação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem
 - direitos civis e políticos
 - direitos de cidadania
 - direitos sociais

20ª AULA: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A CE E OS ESTADOS-MEMBROS

- noção de competências
- competências dos Estados: princípio da plenitude
- competências das organizações internacionais: princípio da especialidade
- competências comunitárias no Tratado de Roma. Método funcional de atribuição
- Inexistência de lista de competências no Tratado da Comunidade Europeia
- natureza jurídica das competências comunitárias: competências exclusivas e competências concorrentes
- transformação das competências comunitárias
- jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de repartição de competências
- recurso ao artigo 235º do TCE
- erosão do princípio das competências de atribuição
- dinâmica de integração e centralização de competências
- Acto Único Europeu e voto maioritário. Reacção defensiva dos Estados
- problema da protecção da esfera normativa dos Estados
- Tratado de Maastricht: nova abordagem da repartição vertical de competências, artigo 5º TCE (ex art. 3º-B)
- **princípio da subsidiariedade**
 - origens
 - alcance
- presunção favorável ao exercício de competências no plano nacional
- subsidiariedade como critério director da divisão de competências
- retorno à ideia de competências de atribuição
- referência ao acórdão do Tribunal Constitucional alemão sobre Tratado da União Europeia
- jurisprudência do Tribunal de Justiça em sede de repartição de competências no novo contexto do princípio da subsidiariedade

- Tratado de Nice: lista de competências da União na agenda da conferência inter-governamental de 2004

21ª AULA: LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- o mercado interno e as 4 liberdades fundamentais.

- mercado comum: as 4 liberdades fundamentais; as políticas comuns
- mercado interno: o Acto Único Europeu; a supressão das fronteiras internas; dimensão ideológica
- integração negativa; integração positiva
 - a eliminação das fronteiras físicas, técnicas e fiscais
 - a harmonização legislativa; harmonização da fiscalidade indirecta
 - princípio do reconhecimento mútuo
 - políticas de acompanhamento: ambiente e coesão económica e social

- a livre circulação de mercadorias: conceitos fundamentais; alcance

- a centralidade da livre circulação de mercadorias no Tratado de Roma
- fundamentos normativos da livre circulação de mercadorias: supressão dos obstáculos tarifários e dos obstáculos não tarifários
 - união aduaneira
 - eliminação das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente
- conceito de mercadorias: referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça
- destinatários das disposições do Tratado de Roma: a questão do efeito directo

22ª AULA: A SUPRESSÃO DOS OBSTÁCULOS TARIFÁRIOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- a união aduaneira. Conceito
 - vertente interna da união aduaneira: eliminação dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente; alcance
 - vertente externa da união aduaneira: a pauta aduaneira comum
 - origem das mercadorias; noção de produtos em livre prática; regime aplicável
- noção de **encargos de efeito equivalente**; referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça. Regime jurídico
 - encargos que escapam à proibição do artigo 25º do Tratado (antigo artigo 12º):
 - situações puramente internas
 - contrapartida de um serviço prestado
 - encargos que resultem da aplicação de normas comunitárias
- As **imposições fiscais discriminatórias**: noção
 - relação de complementaridade do artigo 90º (antigo artigo 95º) com o artigo 25º do Tratado de Roma
 - a soberania fiscal dos Estados
 - o princípio da neutralidade do sistema fiscal, artigo 90º do TCE. Âmbito de aplicação: tributação directa e tributação indirecta.
 - produtos similares, nº1 do artigo 90º
 - produtos concorrentes, nº 2 do artigo 90º; referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça
 - regime jurídico das imposições fiscais discriminatórias; confronto com o regime aplicável aos encargos de efeito equivalente

23ª AULA: A SUPRESSÃO DOS OBSTÁCULOS NÃO TARIFÁRIOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- a proibição das **restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente**
 - medidas de efeito equivalente, artigo 28º (ex artigo 30º TCE):
 - directiva 70/50 da Comissão
 - efeito directo do artigo 28º
 - definição proposta pelo acórdão *Dassonville*
 - medidas distintamente aplicáveis aos produtos importados
 - controlos fronteiriços
 - exigências de apresentação de documentos
 - medidas que fixem dificuldades adicionais às importações paralelas
 - medidas indistintamente aplicáveis
 - normas nacionais sobre preços dos produtos
 - regulamentação nacional sobre a qualidade e apresentação de um produto (composição, embalagem, rótulo, denominação de origem).
 - a jurisprudência do acórdão *Cassis de Dijon* (medidas indistintamente aplicáveis)
 - princípio do reconhecimento mútuo, na falta de harmonização comunitária. Alcance das competências dos Estados
 - todavia, admissibilidade de restrições à livre circulação por *exigências imperativas* relativas à eficácia dos controlos fiscais, protecção da saúde pública, lealdade das transacções comerciais e defesa do consumidor
 - requisito de proporcionalidade do obstáculo tolerado à livre circulação com o objectivo por ele tutelado
 - apreciação feita dentro do âmbito de aplicação do artigo 28º TCE. Distinção com previsão do artigo 30º
 - regulamentação nacional sobre modalidades de comercialização (que não visem directamente o produto): quem, como, onde e quando vender

- o aproveitamento abusivo dos operadores comerciais
 - a questão da abertura dos estabelecimentos comerciais ao domingo
 - recuo do Tribunal de Justiça: o acórdão *Keck et Mithouard*
- derrogações ao princípio da interdição de medidas de efeito equivalente**
- o artigo 30º TCE (antigo artigo 36º)
 - carácter taxativo dos motivos de derrogação
 - interpretação restritiva desta disposição
 - efeito das medidas de harmonização legislativa comunitárias sobre o recurso ao artigo 30º por parte dos Estados
 - medidas nacionais de derrogação devem respeitar princípio da proporcionalidade
 - referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça

24ª AULA: ANÁLISE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no caso *António Valente / Fazenda Pública*, processo C-393/98, de 22 de Fevereiro de 2001, relativo a imposições internas sobre veículos usados

25ª AULA: RESOLUÇÃO DE CASO PRÁTICO

considere o seguinte caso:

O país N, membro da União Europeia, decidiu - após prolongado debate interno - autorizar a comercialização de heroína no seu território, por intermédio de agentes económicos especialmente habilitados.

Aproveitando o facto desta mercadoria ter passado a ser livremente comercializada no país N, diversos operadores económicos adquiriram quantidades significativas desta mercadoria nesse Estado com vista à sua introdução no mercado nacional.

As autoridades nacionais apreenderam a heroína destinada ao mercado nacional e instauraram procedimento judicial contra estes operadores, com fundamento na proibição da comercialização e consumo desta mercadoria pela lei portuguesa.

Junto do tribunal nacional, os operadores reclamam o benefício da liberdade de circulação de mercadorias, garantido pelo Tratado.

Que lhe parece?

26ª AULA: A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

- a liberdade de circulação no Tratado de Roma: livre circulação dos factores de produção
- livre circulação de pessoas, ao contrário da circulação de mercadorias, confinada à sua dimensão interna
- determinação da nacionalidade das pessoas, acórdão *Micheletti*
- âmbito de aplicação material da circulação de pessoas: o exercício das actividades económicas
- âmbito de aplicação territorial: as situações puramente internas e o requisito de um elemento de conexão transnacional
- circulação de pessoas em sentido estrito; livre circulação em sentido amplo
- modalidades da livre circulação: trabalhadores; estabelecimento e serviços
- **livre circulação de trabalhadores**
 - conceito de trabalhador. O trabalho a tempo parcial
 - exercício de uma actividade subordinada. Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça
 - o exercício das actividades desportivas
- **direito de estabelecimento**

- o exercício de uma actividade independente com carácter permanente
- estabelecimento das pessoas singulares e estabelecimento das pessoas colectivas
- estabelecimento a título principal; estabelecimento a título secundário: a criação de agências, sucursais e filiais
- **liberdade de prestação de serviços**
 - o exercício de uma actividade independente com carácter temporário e ocasional
 - livre circulação dos prestadores de serviços
 - livre circulação dos destinatários de serviços: o caso dos beneficiários de cuidados de saúde, dos estudantes e dos turistas. Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça
 - remissão para o regime jurídico do direito de estabelecimento, artigo 55º TCE

27ª AULA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

- **princípio da não discriminação em razão da nacionalidade:** os artigos 39º nº2, 43º e 49º do TCE. A possibilidade de invocação do artigo 12º TCE (ex artigo 6º), importância prática. A produção de efeito directo do princípio da não discriminação
 - a excepção dos empregos na administração pública, artigo 39º nº 4, e das actividades ligadas ao exercício da autoridade pública, artigo 45º nº1
 - o conceito dos empregos na administração pública, artigo 39º nº4 (ex art.48º nº4): a interpretação funcional fornecida pelo Tribunal de Justiça. O critério do exercício da autoridade pública. Análise casuística
- **direito de residência.** O direito de residência como corolário da liberdade de circulação. O direito de saída do seu território, de entrada num outro Estado e de ali fixar residência

- a evolução do direito de residência na jurisprudência do Tribunal de Justiça: interpretação extensiva dos beneficiários da liberdade de circulação de pessoas
- as directivas comunitárias de 1990 relativas ao direito de residência
- o alcance do direito de residência
- o direito de residência como direito de cidadania da União, artigo 18º TCE
- livre circulação de pessoas e cidadania da União
- o Tribunal de Justiça e os preceitos relativos à cidadania da União: o acórdão *Martinez Sala*
- a excepção de ordem pública consagrada nos artigos 39º nº3 (ex art. 48º nº3) e 46º nº1 do TCE; referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça
- liberdade de circulação e espaço de liberdade, de segurança e de justiça: o novo Título IV do TCE. Os acordos de *Schengen*

- medidas destinadas a facilitarem o exercício da liberdade de circulação de pessoas: as directivas relativas ao reconhecimento de diplomas
 - as directivas de harmonização vertical no sector da saúde e da profissão de arquitecto
 - a abordagem horizontal iniciada com a directiva 89/48 relativa a um sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior com a duração mínima de 3 anos

28ª AULA: ANÁLISE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no caso *Florus Ariel Wijzenbeek*, no processo C-378/98, de 21 de Setembro de 1999, sobre livre circulação de pessoas - controlos exercidos nas fronteiras

29ª AULA: RESOLUÇÃO DE CASO PRÁTICO
LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

CONSIDERE O SEGUINTE CASO PRÁTICO:

Susana, jurista espanhola, decidiu instalar-se em Portugal. Face à dificuldade de encontrar ocupação profissional como advogada, resolveu candidatar-se a duas ofertas de emprego anunciadas no *Diário da República*: a primeira, relativa a um lugar de juiz no Tribunal de Cascais; a segunda, referente a uma vaga de docente de Direito Comunitário no ISEG.

De ambos os lados viu recusada a sua candidatura com fundamento no facto de os lugares em causa serem reservados a cidadãos portugueses.

Que lhe parece?

- **liberdade de circulação de capitais:** breve referência
 - o mercado interno e a realização da livre circulação de capitais
 - circulação de capitais como liberdade funcional ao exercício de outras liberdades fundamentais
 - relação com a realização do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços das instituições financeiras
 - a liberalização completa e incondicional dos movimentos de capitais pela directiva 361/88
 - artigo 56º TCE (ex art. 73º-B, introduzido por Tratado de Maastricht), que produz efeito directo

30ª AULA: DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA

- origens do direito da concorrência: *Sherman Act* de 1890, início do *anti-trust law*
- concorrência como acção que tem por objecto retirar clientela a outros operadores económicos
- elementos básicos da concorrência: mercado e empresas
- o direito da concorrência nos EUA. Dimensão ideológica, concorrência como fim do próprio sistema económico
- concorrência na Europa. Implementação tardia das normas da concorrência
- O direito da concorrência na Europa entendido como instrumento para a realização do objectivo do crescimento económico. Se tiver custos sociais elevados, admitem-se práticas anti-concorrenciais: sentido das disposições que estipulam derrogações ao regime da concorrência. Concorrência encarada como meio. *Workable competition*
- Concorrência no direito comunitário. Tratado CECA, indústria fortemente cartelizada
- Concorrência no Tratado da Comunidade Europeia, tripla direcção: empresas privadas, empresas públicas, auxílios de Estado
- Normas aplicáveis a todos os sectores de actividade económica, com excepção daqueles que tenham sido objecto de derrogação específica (agricultura, artigo 36º)

- **as regras aplicáveis às empresas** no TCE: normas sobre concertações de empresas e abuso de posição dominante. Normas que produzem efeito directo
- Inexistência de disposições relativas à concentração de empresas. Vontade política de encorajar aproximação de indústrias
- as concertações de empresas, artigo 81º TCE (ex art. 85º)
- Estrutura do artigo 81º TCE é reveladora da concepção concorrência-meio:
 - nº1, interdição das concertações entre empresas
 - nº2, sanção para as violações ao princípio
 - nº3, admissibilidade de certas concertações contrárias ao nº1

31ª AULA: AS CONCERTAÇÕES ENTRE EMPRESAS

- artigo 81º TCE (ex artigo 85º)
- princípio da interdição das concertações de empresas, nº1 do artigo 81º.
Conceitos utilizados
- conceito de empresa no direito comunitário: qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva actividade económica relevante. Não é necessário que se tratem de empresas comunitárias para aplicação deste preceito. O caso particular dos grupos de empresas: critério da determinação autónoma do comportamento no mercado. A situação dos contratos de agência e de representação comercial
- conceito de acordo no direito comunitário: qualquer tipo de acordo entre empresas. Não é necessário a existência de um contrato entre empresas
- conceito de associações de empresas
- conceito de prática concertada: formas de comportamento entre empresas que se traduzem numa cooperação prática lesiva da concorrência.
Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça. 2 elementos da prática concertada:
 - *material*, cooperação prática entre empresas
 - *intencional*, limitação do jogo da concorrência
- susceptibilidade de afectar o comércio comunitário: pressuposto de aplicação do artigo 81. Relação direito comunitário da concorrência / direito nacional da concorrência: estabelece critério delimitador. Teoria da dupla barreira: aplicação do direito comunitário e do direito nacional, se este for compatível com o primeiro (primado)
 - Tipo de afectação: directa ou indirecta; actual ou potencial
 - Possibilidade de os acordos estritamente nacionais poderem ser considerados como susceptíveis de afectar o comércio comunitário
- impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum: abrange quer as situações que têm por *objectivo* a diminuição de concorrência, quer as situações que têm apenas por *efeito* reduzirem a concorrência. Tipo de

- efeito. Requisito do efeito sensível. Necessidade de analisar o contexto económico e jurídico do acordo ou prática concertada
- entidades encarregues da aplicação deste preceito. Competência mista: autoridades nacionais e Comissão Europeia. Obrigação das autoridades nacionais de suspenderem a sua apreciação a partir do momento em que se verifique a intervenção da Comissão
 - poderes da Comissão Europeia: solicitar informações; proceder a verificações no local das empresas; aplicar multas

 - **sanção** fixada para as concertações proibidas, **nº2 do artigo 81** do TCE
 - nulidade jurídica
 - entidades encarregues da aplicação deste preceito: tribunais nacionais

 - **regime de isenções** ao princípio da proibição de concertações entre empresas, **nº 3 do artigo 81** do TCE
 - tipos de isenção: individual e por categoria
 - condições para a atribuição de isenções
 - poder exclusivo da Comissão Europeia para conceder isenções
 - isenções individuais. Procedimento. Vantagens
 - isenções por categoria. Elemento marcante deste preceito. Objectivos:
 - aligeirar tarefa de análise de concertações de empresas
 - aumentar segurança jurídica dos operadores económicos
 - natureza das isenções por categoria: regulamentos comunitários
 - regulamentos de isenção por categoria fundam-se em presunções normativas, elaboradas na base da experiência adquirida pela Comissão na avaliação de acordos de empresa
 - regime jurídico das isenções por categoria: acordos que satisfaçam as condições enumeradas no respectivo regulamento beneficiam de isenção automática, obtendo dispensa de notificação à Comissão
 - técnica normativa dos regulamentos de isenção:
 - contêm um grupo de cláusulas consideradas como susceptíveis de beneficiar de isenção (*white list*)
 - e um enumerado de cláusulas cuja utilização afasta acordo do benefício de isenção automática (*black list*).

- caso os operadores entendam adoptar uma cláusula deste último tipo, acordo em causa deve ser submetido ao procedimento de isenção individual
- referência a alguns regulamentos de isenção por categoria existentes:
 - distribuição exclusiva
 - compra exclusiva
 - distribuição automóvel
 - *franchising*
 - transporte aéreo
 - seguros
- caso especial dos acordos de distribuição exclusiva. Questão fulcral da inexistência de protecção territorial absoluta em favor do distribuidor. Necessidade de manutenção de um mínimo de concorrência entre produtos da mesma marca. Possibilidade de realizar importações paralelas como critério de admissibilidade destes acordos
- relação com os direitos de propriedade industrial
- referência aos acordos de distribuição selectiva. Justificação

32ª AULA: ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE
CONTROLO DAS CONCENTRAÇÕES

- artigo 82º TCE (ex art.86º)
- conceito de **posição dominante**: possibilidade de uma empresa ter um comportamento não condicionado pela atitude dos seus concorrentes e dos seus clientes
- posição dominante não se confunde com situação de monopólio (porque há mais empresas no mercado), nem com oligopólio (onde o comportamento das empresas é reciprocamente influenciável)
- artigo 82º não proíbe empresas que detenham posição dominante: interdita apenas o abuso da posição dominante

- não é necessária a existência de intenção de abusar. O abuso é uma situação que se analisa objectivamente:
 - abuso da posição dominante provoca alteração da estrutura de mercado
 - determina uma redução da liberdade de escolha do consumidor
- considera-se que empresa abusa da sua posição dominante quando esta utiliza sistemas diversos de uma normal política de concorrência, reduzindo o nível de competição no mercado em seu próprio benefício
- critério de aplicação do artigo 82º é a susceptibilidade de afectar o comércio entre os Estados-membros
- mercado relevante para efeitos de posição dominante deve atender não apenas ao produto em causa, mas também ao dos produtos equivalentes. Mercado deve ser definido casuisticamente, tendo em conta elemento geográfico
- no plano jurídico, existência de indícios de abuso de posição dominante determina inversão do ónus da prova
- figura do abuso da posição dominante pode ser aplicada cumulativamente com o artigo 81º TCE
- exemplos de situações consideradas de abuso de posição dominante pela jurisprudência do Tribunal de Justiça:
 - consolidação de uma posição dominante no mercado, através de aquisição de empresa concorrente, criando dificuldades objectivas à concorrência
 - prática de preços inferiores aos custos de produção com o propósito de afastar concorrentes
 - imposição de fornecimento exclusivo junto da empresa que detenha posição dominante
 - recusa de fornecimento a empresas que não sejam clientes habituais, nos períodos de escassez
- **controlo das concentrações de empresas**
- Tratado CECA prevê regime de autorização das concentrações de empresas

- Tratado da Comunidade Europeia não dispunha de qualquer norma sobre concentração de empresas
- operações de concentração de empresas têm impacto sobre condições de concorrência no mercado
- insuficiência dos artigos 81º e 82º do TCE para obviar ao impacto das operações de concentração de empresas sobre o normal funcionamento do mercado
- adoção do Regulamento 4064/89 (JOCE L 257, de 21-9-90) sobre o controlo de concentrações de empresas. Vem preencher lacuna existente no direito comunitário da concorrência
- regulamento abrange fusões de empresas independentes bem como as aquisições de controlo de empresas (totais ou parciais)
- regulamento introduz mecanismo de controlo das concentrações de empresas que detenham *dimensão comunitária*. Requisitos da dimensão comunitária:
 - volume de negócios mundial do conjunto das empresas envolvidas superior a 5 mil milhões de Euros (tendo em conta o último exercício comercial)
 - e o volume de negócios na Comunidade Europeia de uma das empresas envolvidas supere os 250 milhões de Euros
 - não se atinge a dimensão comunitária quando 2/3 do volume de negócios de cada empresa envolvida na operação de concentração seja realizado no mesmo Estado-membro
- *procedimento* das operações de concentração de empresas de dimensão comunitária
 - necessidade de notificar a Comissão Europeia no prazo de uma semana após a conclusão do acordo ou da publicação da oferta de aquisição
 - efeito suspensivo da notificação (por 3 semanas)
 - Comissão pode abrir inquérito no prazo de 1 mês. Inquérito tem prazo máximo de 4 meses, no termo dos quais se considera o acordo como sendo compatível com o regulamento
 - caso a Comissão considere o acordo incompatível com o regulamento, operação de concentração é inválida e sujeita ao seu poder de sanção

33ª AULA: ANÁLISE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Análise do acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido no caso *Volkswagen AG / Comissão das Comunidades Europeias*, no processo T-62/98, de 6 de Julho de 2000, sobre concorrência – distribuição de veículos automóveis, artigo 81º nº1 do Tratado da Comunidade Europeia

34ª AULA: AUXÍLIOS DE ESTADO

- o regime dos auxílios de Estado, artigos 87º-89º (ex artigos 92º a 94º) TCE
- noção de auxílios de Estado
 - problema da forma dos auxílios
 - origem dos auxílios
 - beneficiários dos auxílios
 - efeitos dos auxílios
 - exemplos de auxílios concedidos
- princípio da incompatibilidade dos auxílios de Estado
- exceções ao princípio da incompatibilidade, artigo 87º nº 2 e 3
 - auxílios regionais
 - auxílios sectoriais
 - auxílios horizontais: ambiente, investigação e desenvolvimento e apoio a pequenas e médias empresas
 - princípio da contrapartida
 - princípio da transparência
- controlo da compatibilidade dos auxílios, artigo 88º TCE
 - notificação preliminar do projecto de auxílio
 - decisão da Comissão
 - procedimento de controlo previsto no artigo 88º nº2
 - efeitos da declaração de incompatibilidade

35ª AULA: RESOLUÇÃO DE CASO PRÁTICO

CONSIDERE O SEGUINTE CASO PRÁTICO:

Imagine que uma empresa financeira proveniente do Estado *E*, da Comunidade Europeia, pretende adquirir uma sua congénere financeira no Estado-membro *P*. Tendo em conta os seus conhecimentos do direito comunitário responda às seguintes questões:

- 1 Pode fazê-lo? Com que base jurídica?
- 2 Podem as autoridades nacionais do Estado *P* opor-se às pretensões da empresa do Estado *E*, com fundamento na violação de disposições do seu direito interno?
- 3 Caso o negócio não se tenha concretizado por oposição das autoridades do Estado *P*, de que meios legais dispõe a empresa do Estado *E* para fazer valer as suas pretensões?

5. MÉTODOS

O reconhecimento académico do Direito Comunitário como ramo autónomo do Direito, bem como a sua indispensável aceitação pelos órgãos jurisdicionais nacionais, deve-se em larga medida à actividade do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A função desempenhada pelo Tribunal de Justiça na consolidação do ordenamento comunitário, mas também do próprio processo de integração europeia, não é paragonável com o papel normalmente desenvolvido pelo poder judicial em qualquer outro sistema jurídico de raiz continental. Por esse motivo, o Tribunal de Justiça ocupa um lugar muito particular no estudo do Direito Comunitário.

Na verdade, os conceitos fundamentais do Direito Comunitário resultam da actividade interpretativa do Tribunal de Justiça. O que faz com este ramo do Direito apresente um recorte fortemente casuístico, porque baseado nos princípios afirmados na jurisprudência do Tribunal, ao contrário da tradição romano-germânica que inspira os sistemas jurídicos da maioria dos Estados da União.

Por este motivo, o estudo do Direito Comunitário consistiu durante largo tempo na análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça. A jurisprudência assumia, assim, uma centralidade indiscutível no conhecimento do ordenamento comunitário. É certo que a crescente importância deste ramo do Direito no circuito universitário permitiu o aparecimento de abundante estudo científico sobre o sistema jurídico comunitário. Mas o maior interesse da comunidade académica pelo Direito Comunitário, verificado desde o estabelecimento da União Europeia, não afectou a importância desempenhada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no ordenamento jurídico comunitário.

Neste contexto, seria natural que o ensino da disciplina do Direito Comunitário devesse privilegiar o estudo e análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Devo confessar que esta tem sido a principal questão metodológica com que me tenho debatido no ensino da disciplina. Contudo, o perfil dos alunos das

licenciaturas em ciências económicas e empresariais não pode deixar de ser tido em conta na abordagem das aulas de Direito Comunitário.

Na verdade, a experiência recolhida ao longo dos vários anos de actividade lectiva do Direito Comunitário demonstra existir uma melhor apreensão por parte dos estudantes do conteúdo da disciplina quando a abordagem das aulas segue uma metodologia de tipo tradicional do que quando se prefere um ensino de carácter indutivo centrado na análise da jurisprudência. Com efeito, quer o tipo de motivação existente nos estudantes de Economia e Gestão pelo conhecimento das matérias jurídicas – necessariamente menos intensa do que aquela evidenciada pelos alunos dos cursos de Direito – quer a dificuldade de formar um quadro coerente de ideias a partir de uma análise fragmentária de decisões judiciais, aconselham a adopção de um perfil mais tradicional de aulas em que ao docente compete a função de apresentar aos estudantes as matérias em termos compreensíveis e simples.

Assim, as aulas de Direito Comunitário não podem deixar de se basear no modelo de aula de exposição, feita pelo professor, das matérias constantes do programa da disciplina. Existe um acervo de princípios e conceitos fundamentais relativos ao funcionamento do ordenamento jurídico comunitário que importa transmitir aos alunos da disciplina. Porque a função docente é inseparável da ideia de transmissão do saber. O mérito do exercício da função docente residirá já no modo como se organiza o processo de transmissão do saber. Em todo o caso, a aula de exposição mantém um estatuto inquestionável no processo de transmissão de conhecimentos a estudantes que se encontram ainda numa fase incompleta de maturação da idade adulta.

Donde, a preferência pelo modelo de aula de exposição em que a missão do professor consiste em organizar as matérias que se propõe ensinar de modo sistemático e inteligível no intuito de capturar a atenção e interesse dos alunos e realizar o objectivo da efectiva transmissão de conhecimentos.

Se a abordagem das aulas privilegia o método de exposição, tal não significa que não se estude em absoluto a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Pelo contrário. Reserva-se certo número de aulas à análise de jurisprudência comunitária. O que é

diferente de basear o ensino da disciplina no estudo continuado da jurisprudência. A estratégia que defendo é a de confrontar os estudantes com acórdãos do Tribunal de Justiça numa fase em que estes já dominem conhecimentos elementares do Direito Comunitário, nomeadamente da parte contenciosa, para evidenciar o particular modo de gestação de conceitos neste ordenamento jurídico.

Tenha-se em conta que os alunos de Economia e Gestão não tiveram qualquer contacto com decisões proferidas por órgãos jurisdicionais ao longo da sua formação universitária pelo que não se pode adoptar no ensino graduado desta Escola a mesma abordagem que se segue nos estudos de pós-graduação ou nas *law schools* da tradição anglo-saxónica. Donde, se pretenda apenas habilitar os estudantes à compreensão de uma peça processual complexa, como são os acórdãos do Tribunal de Justiça, para que possam apreender o modo e a lógica que ditam a formação do edifício jurídico comunitário. Pretender que os alunos possam seguir o percurso de construção dos conceitos jurídicos comunitários através de uma prolongada análise da casuística do Tribunal de Justiça é uma abordagem a rejeitar porque se revela pedagogicamente inadequada ao perfil dos estudantes da Escola.

Do mesmo modo, a própria escolha dos acórdãos objecto de discussão deve ser realizada em função de um critério de índole pedagógica. Mais importante do que introduzir os alunos na análise dos chamados acórdãos clássicos do ordenamento comunitário - como seriam os casos *Van Gend en Loos*, *Costa/Enel*, *Simmenthal*, *Dassonville*, *Cassis de Dijon*, entre muitos outros - será apresentar decisões que sejam susceptíveis de motivar a audiência em virtude da sua proximidade no tempo e pela temática discutida.

Assim, a iniciação que se pretende fazer à jurisprudência nas aulas deve conferir maior peso ao objectivo de dotar os estudantes com as competências necessárias para a percepção da decisão judicial em análise, as quais devem incidir sobre um conjunto de elementos, como sejam, os factos objecto de litígio, a forma como o Tribunal chegou ao seu conhecimento, os contornos jurídicos da questão controvertida, os argumentos apresentados pelas partes, as vias de decisão que se deparam ao Tribunal, a motivação da decisão, o seu confronto com as conclusões do advogado-geral, o sentido da decisão do Tribunal, as consequências jurídicas do

acórdão proferido. No fundo, a decomposição dos vários aspectos que integram a técnica jurídica em que se funda a resolução judicial de conflitos.

Ora, será seguramente mais estimulante para os alunos apreciar um acórdão sobre um caso que tenha tido algum impacto público a nível nacional, como por exemplo uma decisão recente do Tribunal de Justiça relativa ao sistema de tributação interna que incide sobre a importação de veículos automóveis usados, do que pretender analisar a alteração verificada no sentido da jurisprudência do Tribunal pelo acórdão *Keck et Mithouard*.

Na verdade, os chamados acórdãos doutrinários do Tribunal de Justiça apresentam normalmente um elevado grau de complexidade técnica resultante das alterações que operam na jurisprudência anterior sobre a matéria, das fórmulas compromissórias usadas para reflectir o consenso possível dos diferentes entendimentos existentes no colectivo de decisão e da prudência empregue quanto a eventuais efeitos negativos de uma alteração da posição do Tribunal. Donde, ser preferível analisar acórdãos que apliquem com relativa clareza princípios gerais do Direito Comunitário a situações de maior actualidade e interesse do público estudantil.

5.1. Tipo de aulas

Outro aspecto relativo aos métodos de ensino da disciplina de Direito Comunitário é o problema do tipo de aulas a ministrar. Nos termos do funcionamento actual da Escola, a disciplina de Direito Comunitário funciona no chamado regime de aulas teórico-práticas, à semelhança da generalidade das disciplinas optativas oferecidas nos cursos de licenciatura. Como se referiu, a disciplina de Direito Comunitário comporta um número de três aulas teórico-práticas semanais.

A questão que se pode suscitar seria a da adequação do modelo de aulas teórico-práticas para uma disciplina cujas aulas assumem natureza predominantemente expositiva. Na verdade, sendo as aulas desta disciplina baseadas

em larga medida na exposição realizada pelo professor poder-se-ia perguntar se não seria mais indicado um regime separado de aulas teóricas e de aulas práticas. No pressuposto natural de que as aulas de exposição se aproximam mais do modelo tradicional de aulas teóricas. E de que as aulas práticas servem fundamentalmente para esclarecer dúvidas surgidas aos alunos no decurso das aulas teóricas, comentar textos, analisar decisões judiciais, exercitar o raciocínio jurídico dos estudantes e resolver casos práticos.

Ainda que considere o regime separado de aulas teóricas e práticas um modelo que mantém inalteradas as suas virtudes, e que tive ocasião de experimentar durante longo tempo, estou em crer que o regime actual de aulas teórico-práticas apresenta um conjunto importante de pequenas vantagens. Desde logo, mesmo nas aulas de exposição os alunos têm mais facilidade em interromper o docente para colocar questões ou dúvidas sobre a matéria do que em aulas teóricas, o que constitui um elemento importante para a desejável aproximação entre os dois corpos da aula. Por outro lado, as aulas teórico-práticas funcionam, por norma, em pequenas salas que permitem maior contacto e diálogo entre alunos e professores, evitando deste modo as distâncias entre partes normalmente existentes no funcionamento das aulas teóricas.

Acresce que o modelo de aulas teórico-práticas tem a inegável vantagem da flexibilidade. Flexibilidade que se traduz em maior facilidade de organização do calendário lectivo. As aulas teórico-práticas permitem melhorar o aproveitamento do tempo de aulas, porque desligadas de um rígido esquema de funcionamento de, por exemplo, duas aulas teóricas e uma aula prática por semana. No modelo de aulas teórico-práticas é ao docente que compete definir caso por caso a natureza de cada aula em função dos objectivos do programa.

Relativamente à disciplina de Direito Comunitário o modelo de aulas teórico-práticas permite, por um lado, maior tempo de exposição para um programa naturalmente vasto em virtude da complexidade do sistema comunitário. Por outro lado, permite aproveitar as primeiras semanas de aulas para expor as partes iniciais do programa, que revestem um cunho fundamentalmente teórico, e deixar para as últimas duas partes do programa da disciplina maior número de sessões de carácter prático, as

quais se revelam mais adequadas à natureza dessas matérias e ocorrem numa fase onde os alunos detêm já uma visão de conjunto do programa de Direito Comunitário.

5.2 *Avaliação de conhecimentos*

Para terminar as considerações sobre os métodos da disciplina cabe agora abordar a questão da avaliação de conhecimentos. De certo modo, o regime de avaliação de conhecimentos tem uma relação intrínseca com o tipo de aulas ministrado pelo que parece ser este o momento oportuno para o tratar.

A Escola tem um Regulamento sobre avaliação de conhecimentos (RGAC) que não pode deixar de ser tido em conta nestas observações. Na verdade, e como em todas as considerações expendidas até ao presente neste relatório, pretende-se dar conta do regime geral de funcionamento presente da disciplina. Para que todos os interessados possam dispor de um documento válido sobre o funcionamento efectivo da mesma. Faria pouco sentido elaborar um relatório que se perfilasse de modo prospectivo na medida em que a disciplina de Direito Comunitário existe actualmente no plano curricular das licenciaturas e o seu responsável é o signatário deste documento. Pelo que já dispôs das oportunidades necessárias à implementação das alterações que entenda mais adequadas e convenientes ao bom funcionamento da disciplina.

Bem ou mal, o regulamento traduz o consenso existente entre os diferentes corpos representados nos órgãos competentes do ISEG, no caso o Conselho Pedagógico, sobre o regime de avaliação. Não cumpre neste lugar dar conta da minha opinião pessoal sobre o regulamento de avaliação, tendo tido oportunidade de o fazer em reflexões endereçadas ao Presidente do Conselho Científico no passado ano. Para todos os efeitos, o regulamento existe e tem de ser aplicado.

Nos termos do referido regulamento, todos os alunos inscritos têm a possibilidade de aprovarem nas disciplinas da licenciatura em qualquer uma das três

seguintes fases de avaliação: prova de dispensa de exame final (PADEF); prova de exame final (PAEF); e prova de exame de recurso (PAER).

Tendo em conta que todo o sistema de avaliação de conhecimentos tem como parâmetros principais dois grandes modelos de avaliação, a avaliação contínua e a avaliação final, penso que poderei retirar as seguintes conclusões do regulamento em vigor na Escola. A prova de avaliação para dispensa de exame final (PADEF) abrange os alunos susceptíveis de serem avaliados no sistema de avaliação contínua. Ou seja, os alunos que frequentaram as aulas, tiveram participação nestas e elaboraram os trabalhos que lhes foram solicitados pelo respectivo docente. Nessa medida, o trabalho desenvolvido pelos alunos ao longo do semestre deve ser tido em conta para a sua classificação final, em valor a fixar no início do ano pelo responsável da disciplina. Na medida em que as provas escritas finais constituem um momento de especial estudo e preparação na tradição estudantil nacional, a avaliação para efeitos de dispensa de exame final deve ser completada por um teste escrito no período próprio de provas da chamada PADEF. A prova escrita final deverá contar para a classificação final do aluno em 70%, sendo os restantes 30% relativos à nota do trabalho desenvolvido pelos alunos ao longo do semestre. Admito que em turmas pequenas estes valores possam ser ligeiramente alterados (60 – 40, em vez dos actuais 70 – 30), mas em turmas de 45 estudantes, como são as turmas actuais de Direito Comunitário, é difícil valorizar o esforço de semestre numa percentagem superior a 1/3 da classificação final do aluno.

Portanto, para efeitos do primeiro momento de avaliação (PADEF) o trabalho realizado pelo aluno durante o semestre vale 30%, sendo os restantes 70% relativos à classificação obtida na prova escrita final.

A avaliação do trabalho realizado ao longo do semestre será efectuada com base na assiduidade dos alunos, na sua participação activa nas aulas e na elaboração de pequenas fichas ou comentários de leitura de textos e acórdãos objecto de debate na aula. A prova escrita final constará de um tradicional teste aos conhecimentos globais dos alunos sobre a disciplina, com a duração de 2 horas.

Os alunos que decidam não participar na chamada avaliação contínua, ou que não lograram aprovar nesta modalidade, têm a possibilidade de usar do sistema de avaliação final o qual, nos termos do regulamento em vigor, prevê dois momentos especialmente consagrados para a aprovação na disciplina: o exame final (PAEF) e o exame de recurso (PAER) que tem lugar no mês de Setembro. Ambos os exames consistem na realização de uma prova escrita destinada a avaliar o nível geral de conhecimentos dos candidatos, com a duração de 2 horas. Obviamente que a classificação final destes estudantes corresponderá apenas à nota obtida na respectiva prova de avaliação, porque voluntariamente escolheram não participar no trabalho desenvolvido ao longo do semestre nas aulas.

6. BIBLIOGRAFIA

Indica-se, em seguida, um conjunto de monografias de Direito Comunitário. Trata-se de uma breve sugestão de obras gerais sobre o ordenamento comunitário, ou de aspectos parciais deste abrangidos pelo programa da disciplina. A bibliografia indicada não pretende ter carácter exaustivo. Visa apenas fornecer um conjunto de referências literárias de base que indiquem aos alunos uma via segura e sólida para os seus estudos do Direito Comunitário.

Foi minha intenção elaborar uma pequena lista de obras de Direito Comunitário, deixando aos alunos que assim o desejem a aventura da pesquisa e da descoberta de outros estudos que abordem de modo especial temas que pretendam desenvolver em maior profundidade. As facilidades tecnológicas existentes na Escola constituem um excelente meio para a realização dessa pesquisa e tornam desnecessária uma enumeração bibliográfica mais extensa.

Procurou-se combinar um núcleo de livros elementares em língua portuguesa com outras obras de referência sobre o ordenamento comunitário publicadas nos idiomas de maior divulgação. Sublinhando deste modo a dimensão internacional dos estudos do Direito Comunitário, bem como o seu carácter multi-linguístico, e respondendo também às solicitações formuladas por um crescente número de estudantes de outras nacionalidades que frequentam esta disciplina em resultado dos acordos de intercâmbio com universidades estrangeiras (programas *Erasmus*, *Sócrates* e outros).

6.1. língua portuguesa

- Mota Campos, *Manual de Direito Comunitário*, F.C.Gulbenkian, Lisboa, 2000
- Mota Campos, *Direito Comunitário*, 4 vols., F.C. Gulbenkian, Lisboa, 1999
- Moitinho de Almeida, *Direito Comunitário*, CPMJ, Lisboa, 1985
- Lucas Pires, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Almedina, Coimbra, 1997
- Moura Ramos, *Das Comunidades à União Europeia*, Coimbra Editora, 2ªedição, 1999
- Luísa Duarte, *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, Coimbra Editora, 2000
- Pitta e Cunha, *Integração Europeia*, INCM, Lisboa, 1993
- Fausto de Quadros, *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*, Almedina, Coimbra, 1984
- Manuel Porto, *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*, Coimbra, 1997
- Goucha Soares, *Repartição de Competências e Preempção no Direito Comunitário*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996
- Fausto de Quadros, *O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário após o Tratado da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 1995
- Goucha Soares, *Livre circulação de pessoas na Europa comunitária*, Editorial Fragmentos, Lisboa, 1990
- Luís P. Cunha, *Relações Económicas Externas*, Almedina, Coimbra, 1997
- Caseiro Alves, *Lições de Direito Comunitário da Concorrência*, Coimbra, 1990
- Ferreira Alves, *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, Coimbra Editora, 1989
- Goucha Soares, *Textos de Apoio*, AEISEG/UTL, 2001

6.2. outros idiomas

- A. Barav, C. Philip, *Dictionnaire juridique des Communautés européennes*, PUF, Paris, 1993
- A. Mattera, *Le marché unique européen. Ses règles, son fonctionnement*, Jupiter, 2e édition, Paris, 1990
- A. Moravcsik, *The Choice for Europe. Social Purpose & State Power from Messina to Maastricht*, Cornell University Press, New York, 1998
- A.M. Slaughter e outros (eds.), *The European Courts and National Courts – Doctrine and Jurisprudence*, Hart Publishing, Oxford, 1998
- C. Gavalda, G. Parleani, *Droit des Affaires de L'Union Européenne*, Litec, 3e édition, Paris, 1999
- C. Joerges e outros, *What Kind of Constitution for What Kind of Polity? Responses to Joschka Fisher*, European University Institute, Florence, 2000
- *Commentaire Maitret - Le Droit de la CEE*, Éditions de l'Université de Bruxelles, 14 vols., 1998
- D. Goyder, *EC Competition Law*, 2nd ed., OUP, Oxford, 1993
- D. Lasok, J.W. Bridge, *Law and Institutions of the European Communities*, 6th Edition, Butterworths, London, 1994
- D. Lasok, P. Soldatos, *Les Communautés Européennes en Fonctionnement*, Bruylant, Bruxelles, 1981
- D. O'Keefe, P. Twomey, *Legal Issues of the Maastricht Treaty*, Chancery Law Publishing, London, 1994
- D.W. Urwin, *The Community of Europe: A History of European Integration since 1945*, Longman, New York, 2nd edition, 1995
- E. Haas, *The Uniting of Europe*, Stanford University Press, California, 1958
- F. Pocar, *diritto dell'unione e delle comunità europee*, 5^a edizione, Giuffrè Editore, Milano, 1997
- F. Snyder, *New Directions in European Community Law*, Weidenfeld and Nicolson, London, 1990

- G. Druesne, *Droit matériel et politiques de la Communauté européenne*, PUF, Paris, 1986
- G. Gaja, *Introduzione al diritto comunitario*, Editori Laterza, Bari, 1996
- G. Isaac, *Droit Communautaire général*, 6e édition, Paris, 1998
- G. Tesaurò, *Diritto Comunitario*, CEDAM, Padova, 1995
- García de Enterría, González Campos, Muñoz Machado, (Dirigido por), *Tratado de Derecho Comunitario Europeo (Estudio Sistemático desde el Derecho Español)*, Editorial Civitas, Madrid, 1986
- H. Rasmussen, *On Law and Policy in the European Court of Justice - A Comparative Study in Judicial Policymaking*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1986
- H. Wallace, W. Wallace (eds.), *Policy-Making in the European Union*, Oxford University Press, 3rd edition, 2000
- J. De Ruyt, *L'Acte Unique Européen - Commentaire*, 2e édition, Institut d'Études européennes, Bruxelles, 1989
- J. Rideau, *Droit Institutionnel de L'Union et des Communautés Européennes*, L.G.D.J., 2e édition, Paris, 1996
- J. Schapira e outros, *Droit Européen des Affaires*, PUF, Paris, 1990
- J. Schwarze, *European Administrative Law*, Sweet and Maxwell, London, 1992
- J. Shaw, G. More, *New Legal Dynamics of European Union*, Clarendon Press, Oxford, 1995
- J. Weiler, *The Constitution of Europe*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999
- K. Lenaerts, *Le Juge et la Constitution aux États-Unis D'Amérique et dans l'ordre juridique européen*, Bruylant, Bruxelles, 1988
- K. Lenaerts, P. Van Nuffel, *Constitutional Law of the European Union*, Sweet & Maxwell, London, 1999
- L. Daniele, *il diritto materiale della comunità economica europea*, Giuffrè Editore Milano, 1994
- López Escudero, *Los obstáculos técnicos al comercio en la Comunidad Económica Europea*, Universidad de Granada, Granada, 1991
- M. Cappelletti e outros, *Integration Through Law*, Walter de Gruyter, Berlin, 1986
- M. Chiti, *Diritto Administrativo Europeo*, Giuffrè Editore, Milano, 1999

- M. O'Neill, *The Politics of European Integration – A reader*, Routledge, London/New York, 1996
- N.Green e outros, *The Legal Foundations of the Single European Market*, Oxford University Press, 1991
- P. Oliver, *Free Movement of Goods in the E.E.C. under articles 30 to 36 of the Rome Treaty*, European Law Centre Limited, London, 2nd Edition, 1988
- P.J. Kapteyn, V. Van Themaat, *Introduction to the Law of the European Communities: from Maastricht to Amsterdam*, 3rd edition, Kluwer, Deventer, 1998
- R. Corbett, *The Treaty of Maastricht - From Conception to Ratification: A Comprehensive Reference Guide*, Longman Current Affairs, Essex, 1993
- R. Dehousse (ed.), *Europe After Maastricht - An Ever Closer Union?*, Law Books in Europe, München, 1994
- R. Dehousse, *La Cour de Justice des Communautés européennes*, Montchrestien, Paris, 1994
- R. Lecourt, *L'Europe des Juges*, Bruylant, Bruxelles, 1976
- Rodriguez Iglesias, Liñan Nogueras, *El Derecho Comunitario Europeo y su Aplicacion Judicial*, Editorial Civitas, Madrid, 1993
- Trevor Hartley, *Constitutional Problems of the European Union*, Hart Publishing, Oxford, 1999
- Trevor Hartley, *The Foundations of European Community Law*, 4th edition, Clarendon Press, Oxford, 1998
- V. Constantinesco, J-P. Jacqué, R. Kovar, D. Simon, , *Traité instituant la CEE - Commentaire article par article*, Economica, Paris, 1992